
S.R. DA EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO
Portaria n.º 60/2012 de 29 de Maio de 2012

A autonomia das escolas e a descentralização constituem aspetos fundamentais na organização do sistema educativo. A construção de escolas autónomas e de qualidade constitui um dos objetivos estratégicos do Governo Regional para o desenvolvimento do sistema educativo regional.

A gestão pedagógica e administrativa das escolas pressupõe a consolidação do ordenamento jurídico, compreendendo no mesmo diploma matérias similares que respeitam a mais do que um nível de ensino ou modalidade de educação, no sentido de assegurar a modernização e da simplificação dos procedimentos, por um lado, e, por outro, a organização e o funcionamento das unidades orgânicas.

As alterações introduzidas pelo Decreto Legislativo Regional n.º 32/2011/A, de 24 de novembro, que aprovou o Estatuto do Aluno dos Ensinos Básico e Secundário, e a experiência entretanto obtida, justificam que se proceda à alteração da Portaria n.º 76/2009, de 23 de setembro.

Neste sentido, a presente portaria aprova o Regulamento de Gestão Administrativa e Pedagógica de Alunos, o qual estabelece um conjunto de orientações para a reestruturação da rede escolar e um conjunto de regras relativas a matrículas e à renovação de matrículas, à distribuição de alunos pelos vários estabelecimentos, à criação de cursos, à constituição de turmas e ao regime de funcionamento e horários das escolas.

De igual modo, determina a reorganização do trabalho escolar de forma a favorecer o cumprimento da escolaridade obrigatória e a otimizar as situações de aprendizagem, incluindo-se nestas a deteção e o levantamento dos alunos em risco de abandono escolar, a elaboração do plano individual de trabalho e a instituição e operacionalização de um programa de apoio educativo.

O regulamento consagra ainda alterações no âmbito do regime educativo especial, no sentido de facultar aos docentes orientações precisas e instrumentos que lhes possibilitem determinar o grau de complexidade de cada caso, ao mesmo tempo que consagra alterações à formação artística especializada de nível básico, através da organização da oferta de cursos, da clarificação de diferentes regimes de matrícula e da uniformização de procedimentos administrativos e pedagógicos nos diferentes estabelecimentos de ensino que lecionam o ensino artístico especializado.

Finalmente, com esta alteração pretende-se ainda desburocratizar os procedimentos inerentes à organização e o funcionamento das escolas e reforçar a autonomia das unidades orgânicas.

Manda o Governo Regional, pela Secretária Regional da Educação e Formação, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 25.º do Decreto Legislativo Regional n.º 12/2005/A, de 16 de junho, na redação que lhe foi dada pelos Decretos Legislativos Regionais n.º 35/2006/A, de 6 de setembro, e n.º 17/2010/A, de 13 abril, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria aprova o Regulamento de Gestão Administrativa e Pedagógica de Alunos, em anexo.

Artigo 2.º

Referências legais

Para efeitos de aplicação do Regulamento anexo considera-se que:

a) As referências feitas ao Estatuto do Aluno são feitas ao Estatuto do Aluno dos Ensinos Básico e Secundário aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 32/2011/A, de 24 de novembro;

b) As referências feitas ao Estatuto dos Estabelecimentos de Educação Pré-Escolar são feitas ao mesmo Estatuto aprovado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 17/2011/A, de 29 de novembro;

c) As referências feitas ao Regime Jurídico da Educação Especial e do Apoio Educativo são feitas ao mesmo Regime aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 15/2006/A, de 7 de abril;

d) As referências feitas ao Estatuto da Carreira Docente são feitas ao Estatuto da Carreira Docente na Região Autónoma dos Açores aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 21/2007/A, de 30 de agosto, alterado e republicado pelos Decretos Legislativos Regionais n.º 4/2009/A, de 20 de abril, e n.º 11/2009/A, de 21 de julho;

e) As referências feitas ao diploma da organização e da gestão curricular da educação básica são feitas ao Decreto Legislativo Regional n.º 21/2010/A, de 24 de junho, que estabelece os princípios orientadores da organização e da gestão curricular da educação básica para o sistema educativo regional e aprova os desenhos curriculares da educação básica;

f) As referências feitas à Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto são feitas à Lei n.º 5/2007, de 16 de janeiro;

g) As referências feitas ao diploma que regulamenta a certificação da escolaridade são feitas ao Decreto Regulamentar Regional n.º 12/2002/A, de 21 de maio, que regulamenta a certificação da escolaridade obtida em escolas da Região Autónoma dos Açores nos ensinos básico e secundário, qualquer que seja a modalidade ou nível frequentado.

Artigo 3.º

Norma revogatória

São revogados a Portaria n.º 76/2009, de 23 de setembro, e o Despacho n.º 754/2010, de 23 de julho.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, aplicando-se a partir do ano escolar 2012/2013 bem como a todos os procedimentos a praticar para a preparação e lançamento daquele ano escolar.

Anexo I

Regulamento de Gestão Administrativa e Pedagógica de Alunos

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto e âmbito

1 - O presente regulamento estabelece os princípios e os procedimentos a observar pelas unidades orgânicas nas seguintes matérias referentes à gestão pedagógica e administrativa:

- a) Reestruturação da rede escolar;
- b) Matrículas e renovação;
- c) Criação de cursos e opções no ensino básico, secundário e profissional;
- d) Constituição de turmas;
- e) Regime de funcionamento e horários;
- f) Prevenção do insucesso e abandono escolar;
- g) Criação e funcionamento de programas de apoio educativo;
- h) Substituição de aulas não dadas;
- i) Regime educativo especial;
- j) Programas específicos do regime educativo especial;
- k) Organização e gestão da educação física e do desporto escolar;
- l) Ensino artístico especializado;
- m) Programas de intercâmbio escolar, visitas de estudo e viagens de finalistas.

2 - O presente regulamento aplica-se com as necessárias adaptações, aos estabelecimentos de educação e de ensino dos setores particular, cooperativo e solidário que funcionem em regime de paralelismo pedagógico, incluindo as escolas profissionais.

CAPÍTULO II

Rede escolar

Artigo 2.º

Criação e extinção de estabelecimentos de educação e de ensino

1 - A criação e extinção de estabelecimentos de educação e de ensino integrados em unidades orgânicas faz-se por despacho do membro do Governo Regional competente em matéria de educação, ouvidos os órgãos de administração e gestão das unidades orgânicas.

2 - Só podem ser criados estabelecimentos dos ensinos básico ou secundário onde previsivelmente funcione pelo menos uma turma por cada ano de escolaridade, exceto quando seja o único estabelecimento no concelho.

3 - O processo de extinção de estabelecimentos públicos de ensino é articulado com os órgãos de administração e gestão das unidades competentes, no sentido de:

- a) Adequar a dimensão e as condições das escolas à promoção do sucesso escolar e ao combate ao abandono;
- b) Proporcionar um percurso sequencial e articulado dos alunos abrangidos numa dada área geográfica e favorecer a transição adequada entre níveis e ciclos de ensino;
- c) Superar situações de isolamento de escolas e estabelecimentos de educação pré-escolar e prevenir a exclusão social e escolar;

d) Reforçar a capacidade pedagógica das escolas e estabelecimentos de educação pré-escolar que integram a unidade orgânica.

e) Promover o desenvolvimento de um projeto educativo comum.

f) Adotar mecanismos adequados a assegurar estabelecimentos escolares alternativos e redes de transporte escolar para os alunos envolvidos na extinção de estabelecimentos de ensino;

g) Calendarizar o encerramento de escolas.

4 - Compete à direção regional competente em matéria de educação proceder à divulgação da rede escolar pública dos ensinos básico e secundário, devendo a mesma ocorrer até ao dia 30 de junho de cada ano.

5 - Tendo em conta as dificuldades inerentes ao funcionamento das escolas do 1.º ciclo de lugar único e quando comprovadamente não seja possível encontrar melhor solução, pode, por despacho do diretor regional competente em matéria de educação, ser autorizado o funcionamento de tais escolas.

6 - Não pode ser autorizado o funcionamento de jardins de infância, quando sejam frequentados por menos de 10 crianças.

Artigo 4.º

Área pedagógica

1 - Para efeitos do presente regulamento entende-se por área pedagógica o território educativo cujos alunos nele residentes devam frequentar um mesmo estabelecimento de educação ou ensino.

2 - As áreas pedagógicas correspondem ao território educativo fixado no diploma que cria as unidades orgânicas.

3 - Os alunos da educação pré-escolar e do 1.º e 2.º ciclo do ensino básico residentes na área pedagógica de uma escola básica integrada frequentam um dos estabelecimentos escolares que a integram, num percurso escolar sequencial e articulado.

4 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, os alunos do 3.º ciclo do ensino básico, os do ensino secundário e os formandos do ensino profissional podem escolher livremente a unidade orgânica que pretendem frequentar, independentemente da sua área de residência.

5 - A matrícula do aluno do ensino básico numa unidade orgânica distinta da área pedagógica correspondente à sua área de residência só é aceite caso a escola de destino tenha disponibilidade para receber o aluno, sem aumento do número de turmas.

6 - Os alunos que não frequentem a unidade orgânica que serve a sua área de residência apenas beneficiam do regime de alojamento e transporte escolar quando a frequência da escola de destino for justificada por uma oferta curricular distinta da disponível na unidade orgânica de origem.

Artigo 5.º

Articulação entre unidades orgânicas

1 - Aos alunos residentes em cada área pedagógica deve-se, sempre que possível, proporcionar um percurso sequencial e articulado de forma a assegurar a transição adequada entre níveis e ciclos de ensino e garantir articulações sequenciais estáveis.

2 - Com o objetivo de promover a articulação curricular entre os diferentes níveis e ciclos de ensino, concertando atividades, estratégias e procedimentos, os órgãos de administração e gestão das unidades orgânicas devem estabelecer acordos de encaminhamento dos alunos com as escolas, situadas no mesmo território educativo, que ministrem o ciclo ou nível de ensino subsequente.

3 - Quando não seja possível dar cumprimento ao estabelecido nos números anteriores é fixada, por despacho do membro do Governo Regional competente em matéria de educação, a área pedagógica de cada unidade orgânica nessas circunstâncias.

4 - As unidades orgânicas que recebem alunos provenientes de outras, por mútuo acordo ou em resultado do despacho previsto no número anterior, devem estabelecer mecanismos de consulta mútua e de cooperação em matéria pedagógica, que incluam, obrigatoriamente, pelo menos uma reunião conjunta dos respetivos conselhos pedagógicos, ou de comissão conjunta daqueles conselhos a formar para o efeito, a realizar no final de cada ano letivo.

CAPÍTULO III

Matrícula e renovação

Artigo 6.º

Matrícula

1 - Na educação pré-escolar e no ensino básico, o pedido de matrícula efetua-se entre o dia 15 de maio e o dia 15 de junho do ano letivo anterior àquele a que a matrícula respeita, na unidade orgânica da área da residência da criança ou do aluno.

2 - Na educação pré-escolar são admitidas as crianças que perfazem 3 anos até 15 de setembro.

3 - A matrícula de crianças que completem três anos de idade entre 16 de setembro e 31 de dezembro na educação pré-escolar é aceite a título condicional, dando-se preferência às crianças mais velhas, sendo a respetiva frequência garantida caso exista vaga no estabelecimento de educação pretendido à data do início das atividades deste.

4 - No ensino secundário, profissional e profissionalizante integrado em escola do ensino regular, a matrícula é efetuada na unidade orgânica frequentada pelo aluno, em prazo a definir pela escola, não podendo ultrapassar a data limite de 15 de julho, do ano letivo anterior àquele a que a matrícula respeita devendo os serviços informar previamente os alunos ou os encarregados de educação da rede educativa existente.

5 - A frequência de qualquer disciplina do ensino secundário depende de matrícula prévia, não sendo permitida a matrícula simultânea na mesma disciplina em mais de um ano de escolaridade.

6 - A matrícula simultânea em disciplinas diferentes de mais de um ano de escolaridade do ensino secundário só é permitida quando esteja assegurada a compatibilidade total de horários entre as disciplinas em que o aluno se matricule.

7 - A autorização da mudança de curso, solicitada pelo encarregado de educação ou pelo aluno, quando maior, dentro da mesma ou para outra modalidade de ensino, deve ser concedida até ao 5.º dia útil do 2.º período, desde que exista vaga nas turmas constituídas, sendo liminarmente indeferidos os pedidos posteriores.

8 - A mudança de curso ou a matrícula tardia em qualquer disciplina não altera o regime de avaliação e de transição de ano que estiver fixado para a modalidade de ensino frequentada.

9 - Aos candidatos habilitados com qualquer curso do ensino secundário é permitida a frequência de outro curso, bem como uma nova matrícula em outras disciplinas do curso já concluído ou de outros cursos, desde que, feita a distribuição dos alunos, exista vaga nas turmas constituídas.

10 - A classificação obtida em outras disciplinas do curso já concluído pode contar, por opção do aluno, para efeitos de cálculo da média final de curso, desde que a frequência seja iniciada no ano letivo seguinte ao da conclusão do curso e a disciplina concluída no período correspondente ao ciclo de estudos da mesma.

11 - Os alunos do 12.º ano que, no final do ano letivo, pretendam realizar exames nacionais de disciplinas não incluídas no seu plano de estudos, com a finalidade de reformular o seu percurso formativo, por mudança de curso, devem solicitar a mudança de curso até ao 5.º dia útil do 3.º período

13 - Para os candidatos titulares de habilitações adquiridas em países estrangeiros, quer se trate do ensino básico ou do ensino secundário, o pedido de matrícula, com base na equivalência concedida, será dirigido à escola pretendida pelo candidato, podendo o mesmo ser aceite fora dos períodos estabelecidos nos números anteriores.

14 - Aos candidatos referidos no número anterior é concedida a possibilidade de requererem a matrícula em ano de escolaridade imediatamente inferior àquele a que corresponderia a matrícula relativa à habilitação concedida através de equivalência, dentro do mesmo ciclo de ensino.

15 - O pedido, formulado pelo encarregado de educação ou pelo aluno, quando maior, é apresentado na escola que o aluno pretenda frequentar e deve ser devidamente justificado com base em dificuldades de integração no sistema de ensino português, cabendo a decisão sobre o mesmo ao presidente do conselho executivo em que seja efetivada a matrícula, mediante parecer do conselho pedagógico.

16 - No ensino secundário regular, a matrícula deve considerar-se condicional, só se tornando definitiva quando estiver concluído o processo de constituição de turmas.

17 - No ensino profissional e profissionalizante não integrado nas escolas do ensino regular, os candidatos à frequência optam livremente por efetuar a matrícula na escola da sua escolha, sujeitos às regras de admissão que estejam estabelecidas.

Artigo 7.º

Renovação da matrícula

1 - A renovação de matrícula tem lugar nos anos letivos subsequentes ao da matrícula até à conclusão do respetivo nível de ensino ou modalidade de educação, em prazo a definir pela unidade orgânica, não podendo ultrapassar a data limite de 15 de julho ou o 3.º dia útil subsequente à definição da situação escolar do aluno.

2 - Na educação pré-escolar e no ensino básico, a renovação de matrícula realiza-se automaticamente na unidade orgânica frequentada pela criança ou aluno, devendo, quando justificável, ser facultada ao encarregado de educação a informação disponível que lhe permita verificar a sua correção ou a efetivação de alterações necessárias.

3 - No ensino secundário, a renovação de matrícula realiza-se na escola frequentada pelo aluno, devendo, quando justificável, ser facultada ao encarregado de educação, ou ao aluno quando maior de idade, a informação disponível que lhe permita verificar a sua correção ou a efetivação de alterações necessárias.

4 - No ensino secundário regular, a renovação da matrícula deve considerar-se condicional, só se tornando definitiva quando estiver concluído o processo de constituição de turmas.

Artigo 8.º

Distribuição de alunos

1 - As unidades orgânicas não podem recusar qualquer pedido de matrícula ou de renovação de matrícula na educação pré-escolar ou em qualquer modalidade dos ensinos básico e secundário que lhes seja apresentado, desde que se verifiquem cumulativamente as seguintes condições:

a) A criança ou o aluno seja residente na área pedagógica da unidade orgânica ou o encarregado de educação ou um dos pais trabalhe em localidade nela incluída;

b) A criança candidata à frequência da educação pré-escolar tenha idade compreendida entre os 3 anos e a idade de ingresso no ensino básico ou, para as restantes modalidades e ciclos, o aluno possua os requisitos etários e habilitacionais estabelecidos para frequência da modalidade de ensino pretendida;

c) O aluno não tenha completado 18 anos de idade à data do início do ano escolar para o qual a frequência é pretendida.

2 - Não beneficiam do disposto no número anterior os alunos não sujeitos a escolaridade obrigatória que, no ano letivo precedente, tenham sido expulsos da escola na sequência de procedimento disciplinar previsto no Estatuto do Aluno.

3 - Na distribuição das crianças da educação pré-escolar e dos alunos do 1.º ciclo do ensino básico pelos diversos edifícios escolares integrados numa unidade orgânica devem ser observados os seguintes princípios:

a) Exceto quando o estabelecimento seja extinto, a criança deve completar a educação pré-escolar e o 1.º ciclo do ensino básico, sempre que adequado, no mesmo estabelecimento;

b) Quando numa freguesia exista mais de um estabelecimento de educação ou ensino, as crianças devem ser distribuídas de forma a minorar as distâncias percorridas e otimizar os recursos humanos existentes.

4 - Quando num estabelecimento de educação ou ensino existam mais candidatos à admissão do que as vagas disponíveis são admitidos em primeiro lugar os residentes na área pedagógica correspondente, de acordo com a seguinte ordem de prioridades:

a) Crianças e alunos com necessidades educativas especiais devidamente comprovadas;

b) Crianças e alunos com irmãos que já frequentem o estabelecimento;

c) Crianças e alunos mais velhos.

5 - Quando seja de todo inviável a frequência do estabelecimento pretendido por restrição insanável de espaços adequados, as crianças que pretendam iniciar a frequência da educação pré-escolar devem ser encaminhadas para outro estabelecimento de educação e de ensino.

6 - As unidades orgânicas devem informar até ao termo do ano letivo, a direção regional competente em matéria de educação sempre que na sequência do processo de matrícula e de renovação de matrícula se verifiquem situações de sobrelotação ou rutura.

7 - Nas situações referidas no número anterior, compete à direção regional competente em matéria de educação encontrar as soluções mais adequadas com recurso às seguintes medidas:

- a) Articulação entre escolas;
 - b) Recurso a estabelecimentos de ensino particular, cooperativo e solidário com contrato de associação;
 - c) Recurso a outros estabelecimentos de ensino particular e cooperativo com autonomia ou paralelismo pedagógico.
- 8 - As unidades orgânicas devem afixar até 10 de agosto as listas dos alunos admitidos para o ano letivo subsequente.

Artigo 9.º

Procedimentos administrativos

1 - A renovação de matrícula é automática e da responsabilidade do educador de infância, do professor do 1.º ciclo do ensino básico a quem a turma esteja atribuída, do diretor da turma que o aluno frequenta ou do respetivo professor tutor.

2 - Na educação pré-escolar e no ensino básico não são exigíveis quaisquer documentos para a renovação da matrícula.

3 - A escola informa o encarregado de educação da renovação da matrícula e solicita a confirmação da frequência para o ano subsequente.

4 - Sempre que se verifique a falta de matrícula, ou da sua renovação, de uma criança ou jovem em idade escolar, o conselho executivo da unidade orgânica solicita a comparencia do encarregado de educação.

5 - Quando o encarregado de educação não compareça e a escola não seja informada da aceitação da transferência do aluno por outra unidade orgânica, deve o conselho executivo da unidade orgânica:

- a) Determinar a intervenção da equipa multidisciplinar e dos serviços de psicologia e orientação da unidade orgânica;
- b) Solicitar a colaboração dos serviços de solidariedade e segurança e social da área de residência da criança ou jovem;
- c) Informar os serviços com competência fiscalizadora em matéria laboral.

6 - Quando esgotadas as diligências referidas nos números anteriores é enviada comunicação à comissão de proteção de crianças e jovens ou, caso esta não se encontre instalada, ao representante do Ministério Público junto do tribunal competente.

7 - Para efeitos do disposto no presente artigo deve ser solicitado ao encarregado de educação a apresentação dos seguintes documentos:

- a) Boletim de vacinação, devidamente atualizado de acordo com o Plano Regional de Vacinação em vigor;
- b) Cópia simples de documento que comprove o subsistema de saúde que abrange o aluno;

c) Até quatro fotografias tipo passe, exceto quando a escola disponha dos meios técnicos necessários para a emissão de cartões de identificação com fotografia incorporada ou de outros meios eletrônicos que as tornem dispensáveis.

8 - A não apresentação dos documentos previstos no número anterior isenta a unidade orgânica de qualquer tipo de responsabilidade resultante da inexistência dos documentos em questão.

9 - O modelo do cartão de identificação e dos demais documentos administrativos a incluir no processo do aluno são aprovados pelo conselho executivo da unidade orgânica.

Artigo 10.º

Instrumentos de registo

1 - Constituem instrumentos de registo do percurso escolar do aluno:

- a) O processo individual;
- b) O registo biográfico;
- c) A caderneta escolar;
- d) A ficha de avaliação.

2 - O processo individual do aluno acompanha-o ao longo de todo o seu percurso escolar, sendo devolvido aos pais ou encarregado de educação ou, se maior de idade, ao aluno, no termo da escolaridade obrigatória, ou, não se verificando interrupção no prosseguimento de estudos, aquando da conclusão do ensino secundário.

3 - O processo individual é da responsabilidade do educador de infância, do professor do 1.º ciclo do ensino básico a quem a turma esteja atribuída, do diretor da turma que o aluno frequenta ou do respetivo professor tutor.

4 - O processo individual acompanha obrigatoriamente o aluno sempre que este mude de estabelecimento de ensino.

5 - Do processo individual do aluno devem constar:

- a) Elementos fundamentais de identificação;
- b) Registos de avaliação e as propostas e relatórios referentes a eventuais retenções;
- c) Relatórios médicos e de avaliação psicológica, quando existam;
- d) Planos e relatórios de apoio pedagógico, quando existam;
- e) Projeto educativo individual (PEI), no caso de estar abrangido pelo regime educativo especial;
- f) Autoavaliação global do final de cada ano letivo, com exceção dos 1.º e 2.º anos, de acordo com critérios definidos pela escola;
- g) Outros elementos e registos considerados significativos que documentem o percurso escolar, designadamente os relativos a comportamentos meritórios e a medidas disciplinares sancionatórias aplicadas e seus efeitos.

6 - O processo individual do aluno constitui-se como registo exclusivo em termos disciplinares.

7 - As informações contidas no processo individual do aluno são estritamente confidenciais, encontrando-se vinculados ao dever de sigilo todos os membros da comunidade educativa que a elas tenham acesso.

8 - O registo biográfico contém os elementos relativos à assiduidade e aproveitamento do aluno, cabendo à unidade orgânica a sua organização, conservação e gestão.

9 - A caderneta escolar contém as informações da unidade orgânica e do encarregado de educação, bem como outros elementos que a unidade orgânica considere relevantes para a comunicação entre esta e os pais e encarregados de educação, sendo propriedade do aluno e devendo ser conservada por este.

10 - A ficha de avaliação, para além de outros elementos que a unidade orgânica considere de interesse, contém obrigatoriamente as seguintes informações:

a) O número de aulas previstas para o período em causa, o número de aulas efetivamente ministradas e o número de aulas assistidas pelo aluno, com indicação das faltas justificadas e injustificadas;

b) Os resultados da avaliação e demais elementos informativos a ela referentes, nos termos que estiverem fixados nos regulamentos de avaliação aplicáveis;

c) Na educação pré-escolar e no ensino básico, um juízo globalizante sobre o desenvolvimento das competências, capacidades e atitudes do aluno.

11 - Os modelos a utilizar no processo individual, no registo biográfico, na caderneta e na ficha de avaliação são fixados por deliberação do conselho executivo da unidade orgânica.

Artigo 11.º

Prazos

Expirados os prazos fixados nos artigos 6.º e 7.º podem ainda ser aceites, em condições excecionais e devidamente justificadas, matrículas ou renovações de alunos que não estejam abrangidos pela obrigatoriedade de escolaridade, mediante existência de vaga nas turmas constituídas e pagamento de propina suplementar fixada por portaria conjunta dos membros do Governo Regional com competência nas áreas das finanças e da educação.

CAPÍTULO IV

Criação de cursos e opções no ensino básico, secundário e profissional

Artigo 12.º

Iniciativa

1 - A iniciativa de oferta de cursos, em qualquer das suas modalidades, pode ser efetuada pelas unidades orgânicas, pelas escolas profissionais ou pela direção regional competente em matéria de educação.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, até 15 de dezembro de cada ano a direção regional competente em matéria de trabalho e qualificação profissional apresenta à direção regional competente em matéria de educação a lista de prioridades quanto à empregabilidade dos cursos de dupla certificação, a oferecer pelas escolas que integram o sistema educativo regional, no ano letivo seguinte.

3 - As escolas públicas e profissionais remetem à direção regional competente em matéria de educação até 15 de fevereiro, a relação de todos os cursos que pretendem oferecer para o ano, biénio e triénio seguintes, consoante a tipologia dos cursos, incluindo os que pretendam reiniciar.

4 - A relação referida no número anterior a remeter pelas escolas públicas deve conter, para cada curso de nível básico ou secundário, os seguintes elementos:

- a) Identificação do curso a oferecer, com a referência do normativo que o aprova;
- b) Recursos humanos existentes na escola que serão afetos ao curso;
- c) Recursos humanos exteriores à escola necessários para a lecionação do curso;
- d) Equipamentos específicos disponíveis, incluindo laboratórios, espaços oficiais, equipamento informático e outros necessários ao curso;
- e) Equipamentos específicos em falta e necessários ao funcionamento do curso, acompanhados do respetivo orçamento;
- f) Outros documentos considerados relevantes para apreciação da candidatura.

5 - A direção regional competente em matéria de educação envia para parecer à direção regional competente em matéria de trabalho e qualificação profissional até 1 de março, a lista de proposta de oferta de cursos apresentada por cada unidade orgânica e pelas escolas profissionais.

6 - O parecer referido no número anterior deve ser enviado à direção regional competente em matéria de educação até 15 de março, sendo vinculativo, exclusivamente, no que concerne ao acesso dos cursos ao financiamento do Pro-Emprego, ficando, para todos os efeitos, garantida a dupla certificação dos formandos, desde que os cursos tenham merecido a aprovação da direção regional competente em matéria de educação.

7 - A oferta dos cursos, independentemente do nível, habilitação e qualificação que confirmam, é homologada por despacho do diretor regional competente em matéria de educação e comunicada às escolas até 1 de abril.

Artigo 13.º

Requisitos

1 - Na oferta de cursos devem ser ponderadas e consideradas as seguintes condições:

- a) Na localidade onde se situa a escola não devem ser lecionados mais de 2 cursos com a mesma designação ou, quando estes sejam ministrados, a procura ou saída profissional justifiquem o alargamento da oferta formativa a outras escolas;
- b) Quando seja um curso que confira qualificação profissional, não exista no concelho escola profissional que ofereça o mesmo curso ou que o pretenda oferecer, ou a saída profissional justifique o alargamento da oferta formativa a outras escolas;
- c) Seja previsível a inscrição de 25 ou mais alunos, limite que será reduzido para 15 alunos quando no concelho não exista outra escola que ofereça o mesmo curso.

2 - O limite referido na alínea c) do n.º anterior é reduzido para 10 alunos nas ilhas de Santa Maria, Graciosa, S. Jorge, Pico, Flores e Corvo.

3 - Os limites referidos nos números anteriores não se aplicam quando na unidade orgânica funcione apenas um curso de ciências e tecnologias e outro de línguas e humanidades.

4 - Os cursos que impliquem candidatura ao Programa Pro-Emprego não são candidatáveis com menos de 20 alunos matriculados, com a exceção prevista no número 2 do presente artigo, podendo-se admitir o funcionamento de turmas comuns de cursos diferentes sempre que existam disciplinas ou domínios de formação comuns com a mesma designação e carga horária.

5 - As escolas onde funcione o 3.º ciclo do ensino básico divulgam junto dos seus alunos a oferta formativa das escolas para onde eles devem ser encaminhados para frequência do ensino secundário, através do seu serviço de psicologia e orientação, que apoia os alunos na seleção do curso do ensino secundário a frequentar.

6 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, as escolas onde funcione o ensino básico e secundário desenvolvem as ações de recrutamento e de esclarecimento que entendam adequadas, incumbindo às outras escolas o dever de colaboração.

Artigo 14.º

Funcionamento dos cursos

1 - A autorização de lecionação dos cursos nas escolas públicas fica sujeita à apresentação dos mapas de constituição de turmas e da confirmação dos recursos humanos e materiais imprescindíveis ao funcionamento de cada curso, a enviar até 15 de julho à direção regional competente em matéria de educação.

2 - Para efeitos de autorização de lecionação de cursos em escolas profissionais, até 15 de setembro, os órgãos executivos comunicam à direção regional competente em matéria de educação a listagem dos cursos que registam um mínimo de 15 alunos inscritos, acompanhados da seguinte informação:

- a) Identificação dos cursos a lecionar, com a indicação das portarias que os regulamentam e aprovam;
- b) Indicação da distribuição da carga horária por curso e ano;
- c) Número de alunos inscritos com a indicação da escola onde terminaram o ciclo anterior;
- d) Recursos humanos existentes na escola que serão afetados ao curso, com a indicação das disciplinas a lecionar e habilitações académicas que possuem;
- e) Equipamentos específicos disponíveis, incluindo laboratórios, espaços oficinais, equipamento informático e outros recursos relevantes para o funcionamento do curso;
- f) O calendário escolar a observar;
- g) Outros documentos considerados relevantes para a apreciação do processo de autorização.

3 - Até 10 dias úteis após a receção do pedido de autorização definitiva, a direção regional competente em matéria de educação comunica às escolas profissionais a autorização de funcionamento.

4 - Os cursos que confirmam qualificação profissional, lecionados em estabelecimentos de ensino regular e autorizados por despacho do diretor regional competente em matéria de

educação, que registem alteração de número de alunos, docentes e formadores externos, devem ser objeto de reenvio das listagens de alunos e formadores até 15 de setembro.

5 - A lista dos formadores externos será submetida a parecer da direção regional competente em matéria de formação profissional.

Artigo 15.º

Lecionação de disciplinas de opção

1 - Sem prejuízo do disposto nos números 2 e 3 do artigo 13.º do presente regulamento, a lecionação de uma disciplina ou área de opção no ensino básico ou nos cursos científico-humanísticos e nos cursos tecnológicos está sujeita à existência de, pelo menos, 10 alunos inscritos.

2 - Por despacho do diretor regional competente em matéria de educação pode ser autorizada a lecionação de uma disciplina de formação geral ou específica nos cursos científico-humanísticos com menos de 10 alunos inscritos desde que a escola disponha de recursos humanos e físicos necessários à respetiva lecionação.

3 - Quando sejam turmas únicas, exclusivamente para assegurar a continuidade da escolaridade de alunos que tenham iniciado o percurso educativo em anos anteriores, e não seja possível o seu reencaminhamento para outra escola onde o curso ou opção seja ministrado, ou a frequência da disciplina através do ensino mediatizado, as turmas dos anos sequenciais podem funcionar com um número de alunos inferior ao previsto no número anterior.

4 - Nas disciplinas da componente de formação geral e nas disciplinas da componente de formação específica que sejam comuns a diversos cursos, a constituição das turmas não depende do curso.

5 - Nas disciplinas em que esteja previsto o desdobramento da turma, este apenas poderá fazer-se quando houver pelo menos 20 ou mais alunos inscritos.

6 - O aluno poderá integrar no seu currículo, em regime voluntário e como matéria de enriquecimento curricular, qualquer disciplina de opção oferecida a outro curso, salvaguardadas as restrições impostas pelos horários escolares e pela capacidade de oferta da escola.

Artigo 16.º

Funcionamento de cursos ou opções

1 - A autorização de funcionamento dos cursos ou opções apenas produz efeito, verificadas as condições estabelecidas nos artigos anteriores, após confirmação do número real de alunos inscritos.

2 - A lecionação dos cursos apenas se pode iniciar após recebida a comunicação de autorização emitida pela direção regional competente em matéria de educação.

CAPÍTULO V

Constituição de turmas

Artigo 17.º

Crítérios para a constituição de turmas

1 - Na constituição das turmas devem prevalecer critérios de natureza pedagógica definidos no projeto educativo da escola, competindo ao presidente do conselho executivo aplicá-los no quadro de uma eficaz gestão e rentabilização de recursos humanos e materiais existentes e no respeito pelas regras constantes do presente regulamento.

2 - Na constituição das turmas devem considerar-se, entre outros, os seguintes critérios:

a) A realidade social da comunidade em que a escola se insere, evitando-se a segregação social, a segregação por sexos e a formação de grupos que possam propiciar a manutenção ou fomento, no interior da escola, de fenómenos de exclusão social;

b) A continuidade, se possível, do grupo-turma do ano letivo precedente, sem prejuízo das orientações dos conselhos de núcleo e dos conselhos de turma, devidamente fundamentadas, em ata de reunião;

c) O percurso formativo dos alunos;

d) A língua estrangeira e a disciplina opcional dos alunos;

e) O nível etário dos alunos;

f) O número de alunos retidos;

g) A capacidade do estabelecimento de educação e ensino;

h) As características dos espaços escolares/infraestruturas escolares;

i) A rede de transportes coletivos.

3 - Exceto nas escolas de lugar único e nas disciplinas em que deva ser feito a junção de alunos, nos termos do presente regulamento, não é permitida a constituição de turmas agrupando alunos de mais de dois anos de escolaridade.

4 - Nos 10.º, 11.º e 12.º anos de escolaridade deve ser progressivamente abandonado o conceito de turma e permitida a frequência das aulas em regime de matrícula por disciplina.

5 - Quando a unidade orgânica dê execução ao disposto no número anterior, as funções do diretor de turma estabelecidas no presente regulamento são executadas pelo professor tutor.

6- Não podem ser constituídas turmas apenas com alunos em situação de retenção, devendo ser respeitada, em cada turma, a heterogeneidade do público escolar, com exceção de projetos devidamente fundamentados pelo presidente do conselho executivo, ouvido o conselho pedagógico.

7- Quando seja necessário proceder à junção de turmas, tal será preferencialmente feito integrando noutras os alunos provenientes de turmas em que se verifiquem mudanças significativas de docentes.

8 - Quando, por razões pedagógicas, disciplinares ou outras, se mostre conveniente a mudança de um aluno de uma turma para outra, tal poderá ser autorizado pelo conselho executivo, em qualquer momento do ano letivo, após parecer do conselho de núcleo, no caso do 1.º ciclo, ou dos conselhos de turma envolvidos, nos restantes ciclos do ensino básico e ensino secundário.

9 - Sempre que possível, devem ser constituídas equipas pedagógicas estáveis que integrem docentes das diferentes disciplinas do ano de escolaridade e assegurem o acompanhamento das turmas ao longo do ciclo de ensino.

10 - A distribuição do serviço docente, no 2.º ciclo, deve assegurar que cada docente leccione à mesma turma as disciplinas, ou áreas disciplinares, relativas ao seu grupo de recrutamento.

Artigo 18.º

Educação pré-escolar

1 - Na educação pré-escolar o grupo padrão é de 20 crianças por sala.

2 - Nas situações de excesso de procura, e quando existam salas cuja dimensão o permita, podem ser criados grupos com número superior ao legalmente estabelecido.

3 - Verificado o cumprimento do disposto no artigo 20.º do Estatuto dos Estabelecimentos de Educação Pré-Escolar, e analisados os espaços propostos, cabe ao diretor regional competente em matéria de educação autorizar a criação de novas salas de educação pré-escolar.

Artigo 19.º

1.º ciclo do ensino básico

1 - Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, a turma padrão do 1.º ciclo do ensino básico é constituída por 23 alunos.

2 - Nas escolas de um só lugar e com mais de dois anos de escolaridade, a turma apenas poderá exceder os 20 alunos quando tal evite o funcionamento de um curso duplo.

3 - As turmas que integrem alunos com necessidades educativas especiais que exijam particular atenção do docente, comprovadas por relatório técnico-pedagógico elaborado e aprovado nos termos do artigo 16.º do Regime Jurídico da Educação Especial e do Apoio Educativo, terão a capacidade reduzida até 20 alunos, sendo esse limite reduzido para 15 alunos quando se trate de uma escola de um só lugar, exceto quando tal implique o funcionamento de um curso duplo.

4 - Sempre que um aluno com necessidades educativas especiais exija particular atenção do docente e se encontre matriculado numa escola de um só lugar com mais de 15 alunos, deve ser deslocado para a escola mais próxima para que possa ser integrado numa turma com o máximo dois anos de escolaridade.

5 - Entende-se que um aluno exige particular atenção do docente quando, em consequência da sua deficiência, apresente comportamentos perturbadores do normal funcionamento da atividade letiva, ou quando implique cuidado especial na realização de tarefas básicas de autonomia pessoal, nomeadamente higiene pessoal, mobilidade, manuseamento dos materiais escolares em contexto de sala de aula, não obstante o recurso a auxiliar de ação educativa.

6 - Sempre que da constituição de turmas resulte a necessidade de criação de cursos duplos, deverá a distribuição do número de alunos por turma e a utilização dos espaços letivos ser submetida, pelo conselho executivo, à homologação do diretor regional competente em matéria de educação.

Artigo 20.º

Restantes ciclos do ensino básico e ensino secundário

1- Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, a turma padrão do 5.º ao 9.º ano de escolaridade é constituída por 23 alunos e do 10.º ao 12.º ano de escolaridade por 25 alunos.

2 - O número de alunos por turma apenas poderá ser inferior à turma padrão quando ponderosas razões pedagógicas o aconselhem e tal seja objeto, especificamente para cada turma nessas circunstâncias, de deliberação fundamentada do conselho pedagógico e seja dado cumprimento ao estabelecido no artigo seguinte.

3 - Em caso algum podem as turmas conter menos de 20 alunos, exceto quando tal resulte da divisão de um número total de alunos que impossibilite a criação de turmas maiores.

4 - As turmas que integrem alunos com necessidades educativas especiais que exijam particular atenção do docente, nos termos do n.º 5 do artigo anterior, podem ter a sua lotação reduzida até a um mínimo de 20 alunos.

5 - O reforço nas disciplinas da componente de formação específica ou de formação científico-tecnológica do ensino secundário, decorrente do regime de permeabilidade previsto na legislação em vigor, pode funcionar com qualquer número de alunos, depois de esgotadas as possibilidades de articulação e coordenação entre escolas da mesma localidade ou localidades vizinhas.

6 - Exclusivamente quando o número de inscritos por turma seja igual ou superior a 20 alunos, e apenas nas disciplinas da componente de formação específica dos cursos científico-humanísticos e das componentes de formação científica e tecnológica dos cursos tecnológicos em que haja uma forte componente experimental ou prática, pode o diretor regional competente em matéria de educação autorizar o desdobramento das turmas até duas unidades letivas semanais.

7 - O desdobramento referido no número anterior cessa em qualquer momento do ano letivo quando o número de alunos, por exclusão por faltas, desistência ou transferência, desça abaixo do limite estabelecido no número anterior.

8 - Na situação referida no número anterior haverá lugar ao correspondente reajustamento do horário de alunos e professores.

Artigo 21.º

Situações excecionais

1 - Quando razões de ordem didática, pedagógica, de pessoal, ou as características do edifício escolar impeçam o cumprimento do disposto nos artigos anteriores, o conselho executivo deve, após parecer do conselho pedagógico, apresentar uma proposta fundamentada de constituição de turmas ao diretor regional competente em matéria de educação.

2 - A constituição, a título excepcional, de turmas com número inferior ou superior ao estabelecido nos números anteriores carece de autorização prévia do diretor regional competente em matéria de educação.

Artigo 22.º

Educação Moral e Religiosa

1 - Sem prejuízo do que está legalmente fixado para a integração da disciplina no sistema educativo regional, cabe à autoridade religiosa respetiva a definição dos programas e conteúdos curriculares e da política de manuais escolares.

2 - Qualquer que seja a modalidade de ensino, no ato da matrícula, o encarregado de educação, ou o aluno, se maior de idade, deve declarar se opta pela frequência da disciplina de educação moral e religiosa, especificando a confissão religiosa que pretende.

3 - O encarregado de educação ou o aluno, se maior de idade, pode alterar a opção feita no ano anterior aquando do ato de matrícula no que respeita à frequência no ano subsequente.

4 - Sempre que, num ano de escolaridade, estejam matriculados mais do que 10 alunos pertencentes a uma mesma confissão religiosa, legalmente sancionada pela legislação em vigor, para os quais seja pretendida a criação da respetiva disciplina de educação moral e religiosa, deve a escola solicitar à direção regional competente em matéria de educação a colocação dos necessários docentes.

5 - Exclusivamente para a frequência da disciplina de educação moral e religiosa serão formadas tantas turmas padrão quantas sejam necessárias para acomodar todos os matriculados.

6 - Quando num ano de escolaridade o número de alunos inscritos numa disciplina de educação moral e religiosa confessional for superior a 10, mas inferior à turma padrão, será formada apenas uma turma.

7 - Quando o número total de alunos inscritos numa disciplina de educação moral e religiosa já existente na escola seja inferior a 5 num único ano letivo, podem, excecionalmente, juntar-se numa mesma turma, exclusivamente para frequência dessa disciplina, alunos de anos de escolaridade diferentes do mesmo ciclo.

8 - Em caso algum pode a constituição das turmas para funcionamento das restantes disciplinas ser baseada na frequência, ou não frequência, de determinada disciplina de educação moral e religiosa.

Artigo 23.º

Mapas de constituição de turmas

1 - Os mapas de constituição de turmas provisórios são remetidos à direção regional competente em matéria de educação pelos presidentes dos conselhos executivos das unidades orgânicas até 20 de julho e os mapas definitivos até 31 de outubro.

2 - A autorização da constituição das turmas e o funcionamento dos cursos ou opções apenas produz efeito após homologação do diretor regional competente em matéria de educação, dos mapas de constituição de turmas provisórios.

3 - Por despacho do diretor regional competente em matéria de educação é anulada a constituição de turmas e o funcionamento dos cursos ou opções que não respeite o estabelecido no presente regulamento.

CAPÍTULO VI

Regime de funcionamento e horários

Artigo 24.º

Princípios gerais

1 - No estabelecimento dos regimes de funcionamento e horários deverão ser tidas em conta:

- a) As necessidades pedagógicas dos alunos e a promoção do sucesso educativo;
- b) As necessidades das famílias e as características da comunidade onde a escola se insere;

- c) A idade dos alunos e as distâncias a percorrer entre a sua residência e a escola;
- d) A rede de transportes públicos existentes e respetivo horário.

2 - As crianças da educação pré-escolar e os alunos do ensino básico com menos de 16 anos de idade não podem abandonar o recinto escolar antes da hora de termo das atividades escolares fixada no seu horário, exceto quando autorizados pelo encarregado de educação, por documento escrito entregue ao diretor de turma ou ao docente a quem a turma esteja atribuída.

3 - As unidades orgânicas, no âmbito da sua autonomia e no desenvolvimento do seu projeto educativo, podem apresentar propostas de atividades de enriquecimento curricular de frequência facultativa em horário pós-letivo.

4 - As escolas que ofereçam as atividades indicadas nos números anteriores devem apresentar essa possibilidade aos alunos e encarregados de educação no momento de matrícula, para que se proceda à inscrição dos alunos interessados, reunindo-se a informação necessária a uma adequada preparação do ano letivo subsequente.

5 - A proposta deve ser apresentada à direção regional competente em matéria de educação no âmbito do processo do planeamento da rede de ofertas educativas.

Artigo 25.º

Educação pré-escolar

O regime de funcionamento e o horário dos estabelecimentos de educação pré-escolar é fixado anualmente por deliberação do conselho executivo da unidade orgânica em que se integrem, tendo em conta o estabelecido no Estatuto dos Estabelecimentos de Educação Pré-Escolar.

Artigo 26.º

1.º ciclo do ensino básico

1 - Exceto quando exista um regime especial fixado para o estabelecimento de ensino, no 1.º ciclo do ensino básico existem dois regimes de funcionamento:

- a) Regime de curso normal;
- b) Regime de curso duplo.

2 - O regime de curso normal aplica-se a todos os estabelecimentos do 1.º ciclo do ensino básico onde tal seja possível, funcionando a escola, de segunda a sexta-feira, de acordo com o seguinte horário:

- a) Das 9h00 às 12h00, com uma duração máxima total de intervalos de 15 minutos;
- b) Das 13h30 às 16h15, com uma duração máxima total de intervalos de 15 minutos.

3 - O regime de curso duplo aplica-se aos estabelecimentos do 1.º ciclo do ensino básico onde seja impossível o funcionamento em regime de curso normal, funcionando a escola, de segunda a sexta-feira, em dois turnos, de acordo com o seguinte horário:

- a) Turno de manhã – das 8h00 às 13h00, com uma duração máxima total de intervalos de 30 minutos;
- b) Turno da tarde – das 13h15 às 18h15, com uma duração máxima total de intervalos de 30 minutos.

4 - O regime de curso duplo apenas pode funcionar mediante autorização a conceder por despacho do diretor regional competente em matéria de educação, por proposta do conselho executivo, precedida de deliberação fundamentada do conselho pedagógico, demonstrando a impossibilidade de funcionamento em regime normal.

5 - O regime de curso duplo deve afetar o número mínimo de turmas necessário ao funcionamento da escola e cessa logo que as condições que o determinaram sejam ultrapassadas.

6 - Quando numa escola coexista o regime de funcionamento normal com o regime duplo, cabe ao conselho executivo decidir quais as turmas abrangidas pelo regime normal, tendo em conta as necessidades dos alunos.

7 - Quando numa escola existam turmas em regime duplo, cabe ao conselho executivo decidir quais as turmas que funcionarão em cada um dos turnos, tendo em conta critérios de natureza pedagógica e os interesses da comunidade educativa.

8 - Por proposta do conselho executivo e/ou do conselho de núcleo, e depois de ouvidos os pais e encarregados de educação, pode o conselho executivo introduzir alterações nos horários acima estabelecidos, desde que respeitadas as seguintes condições:

a) O tempo letivo semanal efetivo não pode ser inferior àquele que estiver fixado para o ano de escolaridade;

b) A interrupção para almoço não poderá ser inferior a 60 minutos;

c) A duração total máxima de intervalos não poderá exceder os 30 minutos diários;

d) Em caso algum pode ocorrer o início das aulas antes das 8h00 e o seu termo após as 18h15.

Artigo 27.º

Restantes ciclos do ensino básico e ensino secundário

1 - Com respeito pelo que estiver estabelecido nos diplomas que definem o currículo e as orientações de gestão curricular e nos números seguintes, o regime de funcionamento e os horários do ensino básico e do ensino secundário são estabelecidos pelo conselho executivo da escola, sem prejuízo das competências atribuídas ao conselho pedagógico.

2 - Ao longo do dia, o início e termo das diversas atividades escolares não deve ser simultâneo, de forma a evitar a sobrelotação dos corredores, pátios e espaços sociais da escola.

3 - As atividades letivas do regime educativo comum não podem ter início antes das 8h00 nem terminar após as 19h00.

4 - O início e termo das atividades escolares do dia deve, quanto possível, coincidir com os horários de chegada e partida dos transportes públicos e escolares utilizados pelos alunos, optando-se, quando não seja possível conciliar os diversos interesses em causa, por dar prioridade à satisfação das necessidades dos alunos do ensino básico.

5 - O período destinado a almoço não pode ter duração inferior a 60 minutos nem superior a 120 minutos, não se podendo iniciar antes das 12h00 nem após as 13h45.

6 - No ensino básico, sem prejuízo do estabelecido no número anterior, o horário não pode ter qualquer pausa na atividade escolar com duração superior a 20 minutos.

Artigo 28.º

Elaboração de horários

1 - Sem prejuízo do disposto na lei, na elaboração dos horários das turmas e dos docentes, devem considerar-se, entre outras, as seguintes orientações:

- a) A inexistência de tempos livres no desenvolvimento da distribuição dos tempos letivos no horário dos alunos;
- b) As turmas não poderão ter mais do que seis tempos letivos consecutivos;
- c) Sempre que possível, o lançamento de tempos letivos em dias consecutivos de disciplinas com dois ou três tempos semanais;
- d) Distribuição da carga semanal de modo a não ultrapassar sete tempos letivos diários, podendo excepcionalmente ser distribuídos por oito tempos diários, desde que sejam ocupados por duas ou mais disciplinas de carácter prático;
- e) A inexistência de tempos livres nos horários dos alunos sempre que se verifique o desdobramento de uma turma em dois grupos;
- f) A não existência de uma aula teórica comum a toda a turma entre os tempos letivos lançados separadamente no horário de cada turno das turmas desdobradas;
- g) As aulas de Educação Física só poderão iniciar-se 90 minutos depois de findo o período que a escola definiu para o almoço;
- h) As aulas de Língua Estrangeira II não devem ser lecionadas em tempos letivos consecutivos à Língua Estrangeira I e vice-versa.

CAPÍTULO VII

Prevenção do insucesso e abandono escolar

Artigo 29.º

Plano Individual de Trabalho

1 - O plano individual de trabalho (PIT) tem como objetivo favorecer o cumprimento da escolaridade obrigatória e assegurar que os alunos adquirem as aprendizagens e as competências consagradas nos currículos em vigor.

2 - O PIT integra um conjunto diversificado de medidas e ações que se concretizam prioritariamente através da construção de percursos formativos alternativos, escolares e de educação e ou formação ou de ações que incidam, predominantemente, nas disciplinas ou áreas disciplinares em que o aluno não adquiriu as aprendizagens e competências definidas.

3 - O PIT destina-se aos alunos que se encontrem em qualquer das seguintes situações:

- a) Em risco de terminar o ano letivo sem desenvolver as competências necessárias para prosseguir com sucesso os seus estudos no ciclo ou nível de escolaridade subsequente;
- b) Ultrapassa o limite de faltas injustificadas previsto no n.º 3 do artigo 39.º do Estatuto do Aluno dos Ensinos Básico e Secundário;
- c) Existência de problemas de integração na comunidade escolar;
- d) Ameaça de exclusão social ou de abandono escolar.

4 - O PIT concretiza-se mediante a elaboração de um único plano com subordinação aos seguintes princípios:

a) Individualização, tendo em conta a idade, a situação pessoal, os interesses e as necessidades de inserção escolar e social do aluno, com base em avaliação diagnóstica inicial;

b) Acessibilidade, permitindo a intervenção e/ou a integração do aluno em qualquer momento do ano letivo;

c) Flexibilidade, permitindo a integração em percursos formativos alternativos;

d) Continuidade, procurando assegurar uma intervenção permanente e integrada, através da frequência de atividades de desenvolvimento de competências de acordo com os recursos e as ofertas da unidade orgânica;

e) Atualização, permitindo a revisão e alteração do plano, em função das alterações de situação e de necessidades do aluno, disponibilizando-lhe apoio psicopedagógico e favorecendo-lhe a frequência de atividades de orientação escolar e profissional.

5 - O PIT compreende as seguintes fases:

a) Preparação, abrangendo a avaliação diagnóstica, tendo por objeto o nível de aquisição de competências, a situação escolar, familiar e social do aluno, a sua orientação escolar e profissional, a identificação dos objetivos a atingir e dos recursos a utilizar, bem como a consequente formalização do plano mediante documento escrito;

b) Execução, abrangendo a integração do aluno, em qualquer momento do ano escolar, com vista a favorecer a sua inserção em percurso que vise a escolarização ou a dupla certificação, escolar e profissional;

c) Avaliação, abrangendo a avaliação da evolução do plano, com vista a assegurar a sua adaptação às necessidades do aluno, e a avaliação final.

6 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o PIT deve ser estruturado em formulário único, conforme modelo a aprovar pelo diretor regional competente em matéria de educação, devendo incluir, para além dos aspetos que o conselho pedagógico considerar necessários, designadamente a duração, a carga horária da(s) disciplina(s), as matrizes de planificação dos conteúdos programáticos a desenvolver, os objetivos a atingir, as competências a adquirir pelo aluno e a tipologia e os instrumentos de avaliação a utilizar para avaliar os alunos e a consecução do plano.

7 - O PIT aplicável aos alunos que ultrapassam o limite de faltas injustificadas previsto no n.º 3 do artigo 39.º do Estatuto do Aluno deve contemplar a participação da equipa multidisciplinar de apoio sócio-educativo e a articulação com os serviços locais de educação e a comissão de proteção de crianças e jovens.

Artigo 30.º

Gestão do Plano Individual de Trabalho

1 - O PIT é elaborado pelo conselho de núcleo ou pelo conselho de turma e aprovado pelo conselho executivo.

2 - O conselho executivo assegura os recursos humanos e materiais necessários à execução do PIT.

3 - O conselho de núcleo ou o conselho de turma deve elaborar o plano individual de trabalho, com o apoio das estruturas de orientação educativa e dos serviços especializados de apoio

educativo, com a colaboração dos serviços locais de segurança social e dos encarregados de educação, sempre que necessário.

4 - O PIT é um documento monitorizado pelo conselho de núcleo ou pelo conselho de turma e integra progressivamente as disciplinas em que o aluno manifeste dificuldades ou ultrapasse o limite de faltas injustificadas previsto no n.º 3 do artigo 39.º do Estatuto do Aluno.

5 - Para efeitos da implementação ou revisão do plano individual de trabalho compete ao docente responsável da turma assumir as funções de interlocutor junto do encarregado de educação, das estruturas de orientação educativa e dos serviços especializados de apoio educativo.

6 - O plano individual de trabalho é dado a conhecer, pelo responsável da turma, ao pai e encarregado de educação, em reunião expressamente convocada para o efeito.

7 - Sempre que a notificação prevista no número anterior não seja possível, é realizada através de carta registada com aviso de receção, considerando-se o pai ou o respetivo encarregado de educação, notificado na data da assinatura do aviso de receção.

8 - A não comparência do encarregado de educação será indicativo de uma atitude de não colaboração e de desresponsabilização, nos termos legais e regulamentares em vigor.

9 - As propostas constantes dos planos a que se refere o artigo anterior são elaboradas, realizadas e avaliadas pelos diferentes órgãos e intervenientes no processo, segundo o critério de adequação às situações diagnosticadas, os recursos disponíveis e os efeitos positivos nas aprendizagens.

10 - Não é permitida a retenção do aluno sem que se mostre aprovado o plano individual de trabalho previsto no presente artigo.

11 - No final do ano letivo, e após a avaliação sumativa final, o conselho executivo envia à direção regional com competência em matéria de educação um relatório aprovado pelo conselho pedagógico, no qual devem constar:

- a) Público-alvo;
- b) Recursos mobilizados;
- c) Resultados alcançados, incluindo:
 - i) Alunos que foram objeto de plano de individual de trabalho e que transitaram de ano;
 - ii) Alunos que foram objeto plano de individual de trabalho e que não transitaram de ano;
 - iii) Alunos encaminhados para outros percursos educativos e formativos.

Artigo 31.º

Seguimento na frequência

1 - O diretor de turma, o professor tutor ou o professor do 1.º ciclo a quem esteja atribuída a turma deve comunicar aos pais ou encarregados de educação ou, quando maior de idade, ao aluno, no prazo máximo de cinco dias úteis, através de documento a enviar pelo correio com aviso de receção, sempre que um aluno incorra em qualquer das seguintes situações:

- a) O aluno falte às atividades escolares, sem justificação aceite pela escola nos termos legais e regulamentares aplicáveis;
- b) Se detete a existência de faltas interpoladas num mesmo dia;
- c) O aluno falte, repetidamente, a uma mesma disciplina ou a um mesmo tempo letivo.

2 - Sempre que, sem justificção aceite pela escola nos termos legais e regulamentares aplicáveis, um aluno atinja metade do limite de faltas injustificadas previstas no n.º 1 do artigo 39.º do Estatuto do Aluno, o diretor de turma, o professor tutor ou o professor do 1.º ciclo a quem esteja atribuída a turma, desencadeia os seguintes procedimentos:

a) Convoca o pai e encarregado de educaç3o ou quando maior de idade o aluno pelo meio mais expedito, para alertar para as consequências da violaç3o do limite de faltas injustificadas e encontrar uma soluç3o que permita garantir o cumprimento efetivo do dever de assiduidade;

b) Entrega documento com o registo de faltas que deve ser assinado pelo pai e encarregado de educaç3o ou quando maior de idade pelo aluno, ficando uma cópia apenas ao processo individual do aluno;

c) Inicia o processo de elaboraç3o do plano individual de trabalho;

d) Informa o conselho executivo por escrito acerca da situaç3o do aluno.

4 - Quando o conselho executivo tiver conhecimento da existência de um aluno na situaç3o prevista no número anterior ou de abandono escolar, desencadeia os seguintes procedimentos:

a) Comete ao conselho de núcleo ou o conselho de turma a elaboraç3o de um plano individual de trabalho, com o apoio das estruturas de orientaç3o educativa e dos serviços especializados de apoio educativo, em colaboraç3o com os serviços de aç3o social, nos termos do presente regulamento;

b) Aprova e põe em execuç3o o plano individual do aluno;

c) Informa a comiss3o de proteç3o de crianç3as e jovens.

5 - Ultrapassado o limite de faltas injustificadas, compete ao conselho executivo:

a) Determinar os efeitos da ultrapassagem do limite de faltas injustificadas, ouvidos o professor titular, o diretor de turma ou professor tutor, e o encarregado de educaç3o, ou o aluno se maior;

b) Promover as medidas de encaminhamento que nos termos legais e regulamentares devam ser aplicadas, nomeadamente a frequência de um percurso formativo alternativo no interior da unidade orgânica.

6 - Quando, até 20 dias após o início do ano escolar, ou cumprido o estabelecido nos números anteriores, um aluno sujeito a escolaridade obrigatória se mantenha em situaç3o de incumprimento da obrigaç3o de frequência por mais de 10 dias seguidos ou interpolados, a unidade orgânica dá conhecimento da situaç3o à direç3o regional competente em matéria de educaç3o das faltas do aluno, assim como dos procedimentos e diligências até então adotados pela unidade orgânica.

7 - A direç3o regional competente em matéria de educaç3o, em colaboraç3o com a unidade orgânica e com as entidades que para tal sejam relevantes, desenvolve os esforços necessários para reconduzir o aluno à frequência da escola.

8 - O incumprimento reiterado do dever de assiduidade determina a retenç3o no ano de escolaridade que o aluno frequenta.

Artigo 32.º

Efeitos do insucesso escolar

1 - Qualquer aluno apenas pode frequentar pela terceira vez o mesmo ano de escolaridade, na mesma modalidade de ensino, quando não se encontre abrangido pelo disposto no n.º 4 do artigo 39.º do Estatuto do Aluno e se verifique uma das seguintes condições:

a) O aluno ainda não tenha completado os 11 anos de idade à data de início do ano escolar seguinte;

b) O aluno tenha menos de 18 anos de idade à data de início do ano escolar seguinte e no concelho de residência não seja oferecida nenhuma modalidade alternativa de ensino diurno que lhe permita satisfazer os requisitos de escolaridade obrigatória;

c) O encarregado de educação requeira a manutenção do aluno por mais um ano na modalidade de escolaridade frequentada e seja obtido parecer favorável do conselho de turma, ou do conselho de núcleo, tendo em conta que a avaliação indicia ser provável a obtenção de sucesso do ano letivo seguinte.

2 - A manutenção do aluno por mais um ano na modalidade de escolaridade frequentada nos termos referidos na alínea c) do número anterior, carece de aprovação do conselho executivo que pode, para o efeito, ouvir o conselho pedagógico.

3 - O limite etário referido na alínea a) do número anterior é elevado para 12 anos quando o aluno tenha beneficiado de adiamento de matrícula no 1.º ciclo do ensino básico.

4 - No ano escolar imediato àquele em que um aluno que não tenha atingido os objetivos estabelecidos para o 1.º ciclo do ensino básico complete o limite etário fixado nos números anteriores, transita para a escola do 2.º ciclo do ensino básico que serve o território educativo onde reside, sendo integrado num programa de recuperação da escolaridade, nos termos para tal regulamentados.

5 - Sempre que um aluno integrado em qualquer modalidade do ensino básico, incluindo os que prosseguiram estudos, atinja o limite de retenções estabelecidos, será integrado num programa de recuperação da escolaridade ou num percurso formativo alternativo, nos termos para tal regulamentados.

CAPÍTULO VIII

Criação e funcionamento de programas de apoio educativo

Artigo 33.º

Programa de apoio educativo

1 - O apoio educativo enquadra-se no projeto educativo da escola e traduz-se na disponibilização de um conjunto de estratégias e atividades de apoio, de caráter pedagógico e didático, organizadas de forma integrada, para complemento e adequação do processo de ensino e aprendizagem.

2 - No âmbito da organização do ano escolar, o conselho executivo, ouvido o conselho pedagógico, procede à elaboração e aprovação de um programa de apoio educativo, que visa contribuir para o aumento do sucesso educativo dos alunos através da melhoria da aquisição de conhecimentos e competências e o desenvolvimento das capacidades, atitudes e valores consagrados nos currículos aplicáveis

3 - O programa de apoio educativo deve compreender:

a) O conjunto das atividades concebidas no âmbito curricular e de enriquecimento curricular, desenvolvidas na escola ou sob a sua orientação, que contribuam para que os alunos

adquiram as aprendizagens e as competências consagradas nos currículos em vigor e assegurem a ocupação plena dos alunos em atividades educativas durante o seu horário letivo;

b) As metas e estratégias que a unidade orgânica se propõe executar;

c) As orientações globais a seguir e a forma de utilização dos recursos humanos e materiais disponíveis;

d) A identificação e caracterização das dificuldades dos alunos e respetivas respostas educativas;

e) A monitorização e avaliação da consecução do programa.

Artigo 34.º

Apoio educativo

1 - O apoio educativo aos alunos visa a aquisição das aprendizagens e competências consagradas nos currículos, deve ser objeto de um plano, de modo que o aluno conheça as suas efetivas dificuldades e os seus progressos.

2 - O apoio educativo destina-se prioritariamente às crianças ou jovens com graves dificuldades de aprendizagem.

3 - Consideram-se dificuldades na aprendizagem os constrangimentos ao processo de ensino e aprendizagem, que podem ser de carácter temporário, os quais podem ser ultrapassados através de medidas de apoio educativo.

4 - Na afetação de recursos no âmbito dos programas de apoio educativo é sempre dada prioridade aos alunos que estejam em risco de abandono escolar sem ter cumprido a escolaridade obrigatória.

5 - A necessidade de apoio educativo pode ser desencadeada no âmbito do processo de sinalização e avaliação, cabendo ao órgão executivo a sua determinação.

6 - Em função das necessidades específicas dos alunos e das características de cada estabelecimento de ensino, o apoio educativo pode assumir, entre outras, as seguintes formas:

a) Pedagogia diferenciada na sala de aula;

b) Programas de tutoria para apoio a estratégias de estudo, orientação e aconselhamento do aluno;

c) Atividades de compensação em qualquer momento do ano letivo ou no início de um novo ciclo;

d) Aulas de recuperação;

e) Atividades de ensino específico da língua portuguesa para alunos oriundos de países estrangeiros;

f) Adaptações programáticas das disciplinas em que o aluno tenha revelado especiais dificuldades;

g) Constituição de grupos de alunos do mesmo nível ou similar, de carácter temporário ou permanente, ao longo do ano letivo;

h) Estratégias pedagógicas e organizativas específicas.

7 - As adaptações curriculares mencionadas na alínea f) do número anterior têm como padrão os currículos do regime educativo comum, não podendo pôr em causa as competências terminais do ciclo ou nível de ensino

8 - O apoio educativo aos alunos do 2.º e 3.º ciclo do ensino básico e do ensino secundário é prestado pelos docentes nos termos previstos no Estatuto da Carreira Docente.

9 - Os tempos para apoio educativo aos alunos são marcados no horário do docente, sem prejuízo da introdução de acertos ao longo do ano, de acordo com as necessidades dos horários dos alunos que, a seu tempo, frequentem essas atividades.

10 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o limite máximo de recursos humanos a disponibilizar para a execução do modelo de apoio educativo, tem os seguintes limites:

a) No 1.º ciclo do ensino básico é concedido um docente por unidade orgânica, acrescido de mais um docente por cada duzentos alunos inscritos no ensino regular, ou por fração igual ou superior a cem;

b) Nos restantes ciclos e níveis de ensino, são utilizados os recursos que resultem do completamento de horários e da utilização dos tempos não letivos dos docentes, nos termos legais aplicáveis.

11 - Os tempos para apoio educativo são atribuídos aos docentes em exercício de funções na unidade orgânica sem turma atribuída, designadamente os que exercem funções de administração e gestão, coordenadores de estabelecimento, coordenadores de departamento e aos docentes com horários com insuficiência de tempos letivos ou com redução ou dispensa da componente letiva.

12 - O recurso à contratação de outros professores para apoio educativo carece de despacho favorável do diretor regional competente em matéria da educação e apenas pode ocorrer quando, em alternativa:

a) A componente letiva dos docentes referidos no número anterior se encontrar preenchida com horas de apoio educativo;

b) Existam horas disponíveis no crédito referido na alínea a) do n.º 10.

Artigo 35.º

Atividades educativas

1 - A unidade orgânica é responsável pela organização e execução das atividades educativas a proporcionar aos alunos durante todo o período de tempo em que estes permanecem no espaço escolar.

2 - Os tempos registados no horário individual dos alunos devem ser prioritariamente preenchidos com a realização de atividades letivas, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

3 - No âmbito da organização de cada ano escolar, incumbe ao presidente do conselho executivo da unidade orgânica:

a) Criar ou favorecer mecanismos de programação e planeamento das atividades educativas que, de forma flexível e adequada, proporcionem o aproveitamento dos tempos escolares dos alunos, com prioridade para o cumprimento do currículo e dos programas de cada área disciplinar e/ou disciplina;

b) Providenciar os recursos humanos, físicos e materiais necessários ao desenvolvimento de tais atividades;

c) Proceder à aprovação de um plano anual de distribuição de serviço docente que assegure a ocupação plena dos alunos, durante o seu horário letivo, na situação de ausência temporária do docente titular de turma ou disciplina.

4 - Tendo em vista criar condições para o efetivo cumprimento dos programas, o docente que pretenda ausentar -se do serviço deve, sempre que possível, entregar ao presidente do conselho executivo da respetiva unidade orgânica o plano de aula da turma a que irá faltar e a indicação de uma atividade pedagógica específica.

5 - Em caso de ausência ocasional do docente titular de turma ou disciplina às atividades letivas programadas, o conselho executivo da unidade orgânica deve providenciar para que a aula de substituição seja lecionada por um docente com formação adequada, de acordo com o planeamento diário elaborado pelo professor titular de turma.

6 - A atribuição de serviço na lecionação de aulas de substituição segue a seguinte ordem de prioridade:

a) Docente que tenha efetuado permuta do serviço letivo correspondente à aula a ser substituída, não havendo registo de falta desde que a permuta assegure a lecionação das aulas em causa;

b) Docentes do quadro com horário letivo incompleto;

c) Docentes com horário letivo completo sem redução da componente letiva ao abrigo do artigo 124.º do Estatuto da Carreira Docente, preferindo o que tenha mais anos de serviço.

d) Docentes com horário completo e redução da componente letiva ao abrigo do artigo 124.º do Estatuto da Carreira Docente, preferindo o mais jovem;

7 - Quando não for possível realizar as atividades curriculares nas condições previstas no número anterior, devem ser organizadas atividades de enriquecimento e complemento curricular que possibilitem a ocupação educativa dos alunos.

8 - Para efeitos do disposto no número anterior podem ser consideradas, entre outras, as seguintes atividades educativas:

a) Atividades em salas de estudo e salas de encaminhamento disciplinar;

b) Clubes temáticos;

c) Atividades de uso de tecnologias de informação e comunicação;

d) Leitura orientada;

e) Pesquisa bibliográfica;

f) Atividades desportivas;

g) Atividades oficiais, musicais e teatrais.

h) Apoio no estudo e desenvolvimento de competências pessoais e sociais, no âmbito de projetos de tutoria;

i) Atividades de mediação escolar e prevenção de conflitos.

9 - Integram -se ainda entre as atividades educativas, a realização das substituições de curta duração que não se traduzam no desenvolvimento de matéria curricular, lecionada por docente legalmente habilitado para a lecionação da disciplina.

10 - O docente que assegurar a ocupação dos períodos de ausência letiva regista, o sumário das atividades realizadas e as faltas dos alunos.

11 - O sumário deve sintetizar, com objetividade, as atividades realizadas e ser registado pelos alunos no caderno diário.

12 - É obrigatória a frequência das atividades curriculares e de enriquecimento ou complemento curricular organizadas para assegurar o acompanhamento educativo dos alunos, sendo a ausência do aluno a tais atividades considerada falta à disciplina marcada no respetivo horário.

CAPÍTULO IX

Substituição de aulas não dadas

Artigo 36.º

Aulas não dadas

1 - Os alunos não podem ter mais de uma semana sem atividade letiva em qualquer disciplina ou área disciplinar, exceto quando tenham sido esgotados os mecanismos previstos nos números seguintes ou não estejam disponíveis as instalações estritamente indispensáveis.

2 - Para cumprir o disposto no número anterior, devem as escolas recorrer aos seguintes mecanismos, por ordem de prioridade:

a) Atribuir o serviço a um dos docentes de apoio que detenha habilitação profissional ou própria para a disciplina ou área disciplinar;

b) Atribuir o serviço em regime de acumulação a docente que detenha habilitação profissional ou própria para a disciplina ou área disciplinar;

c) Aumentar a carga letiva de outra ou outras disciplinas ou áreas disciplinares de forma a criar um regime de compensação de tempos para posterior acerto do calendário letivo.

d) Atribuir o serviço em regime extraordinário a docente que detenha habilitação profissional ou própria para a disciplina ou área disciplinar;

3 - Não é permitido manter, em qualquer momento, horários total ou parcialmente de apoio pedagógico distribuídos a docentes que detenham habilitação profissional ou própria para disciplinas ou áreas disciplinares nas quais existam alunos sem aulas.

Artigo 37.º

Limite de aulas não dadas

1 - Em todas as circunstâncias, e tendo em conta a faculdade de flexibilização curricular de que dispõe, deve a escola providenciar no sentido do número total de horas letivas efetivamente ministradas no ano não ser inferior a 90% do total de horas letivas previsto, estabelecendo os mecanismos de compensação de horário ou calendário letivo que se mostrarem necessários.

2 - Para cumprimento do disposto no número anterior, cabe ao conselho executivo, com a colaboração dos serviços administrativos, criar os mecanismos de controlo mensal da assiduidade dos docentes que permitam monitorizar e identificar todas as situações em que o total cumulativo de aulas previstas e não dadas, em qualquer disciplina, seja igual ou superior a 10% do total de aulas previstas.

CAPÍTULO X

Regime educativo especial

Artigo 38.º

Organização

1 - O regime educativo especial consiste num conjunto de respostas educativas destinadas a crianças e jovens com necessidades educativas especiais de carácter permanente, aproximando as condições de frequência destes alunos às dos alunos do regime educativo comum.

2 - Os projetos educativos das unidades orgânicas devem incluir as adequações relativas ao processo de ensino e de aprendizagem, de carácter organizativo e de funcionamento, que se propõem efetivar para responder adequadamente às necessidades educativas especiais de carácter permanente dos alunos, com vista a assegurar a sua maior participação nas atividades de cada grupo ou turma e da comunidade escolar em geral.

3 - No âmbito da organização do ano escolar, o conselho executivo, ouvido o conselho pedagógico, procede à aprovação do programa de educação especial elaborado pelo núcleo de educação especial, para garantir as adequações de carácter organizativo e de funcionamento necessárias, para responder adequadamente às necessidades educativas especiais de carácter permanente das crianças e jovens da unidade orgânica.

4 - O programa de educação especial deve compreender:

a) As metas e estratégias que a unidade orgânica se propõe realizar com vista a apoiar os alunos com necessidades educativas especiais de carácter permanente;

b) A identificação das respostas específicas diferenciadas a disponibilizar para alunos surdos, cegos, com baixa visão, com perturbações do espectro do autismo e com paralisia cerebral ou multideficiência;

c) As orientações globais a seguir e a forma de utilização dos recursos humanos e materiais disponíveis;

d) Identificação das unidades especializadas de currículo adaptado e programas específicos do regime educativo especial;

e) Identificação e caracterização das problemáticas dos alunos e respetivas respostas educativas no âmbito das necessidades educativas especiais.

Artigo 39.º

Alunos com aprendizagens precoces

1 - Na educação pré-escolar e no 1.º ciclo do ensino básico, em qualquer momento do ano letivo, por iniciativa do docente a quem esteja atribuída a turma ou do encarregado de educação, poderá ser proposta a integração da criança ou aluno num grupo ou turma do ano de escolaridade subsequente, desde que verificadas cumulativamente as seguintes condições:

a) O encarregado de educação, por escrito, solicite ou autorize a transição;

b) Uma avaliação diagnóstica conduzida pelo docente a quem esteja atribuída a turma em articulação com o serviço de psicologia e orientação, demonstre a existência de precocidade excecional da criança ou aluno a nível do desenvolvimento global;

c) Uma avaliação conduzida pelo docente a quem esteja atribuída a turma, acompanhado por dois outros docentes do mesmo núcleo escolar, demonstre que a criança ultrapassou claramente os objetivos estabelecidos para o ano de escolaridade que frequenta;

d) O conselho pedagógico conclua que a transição excecional de ano resultará em claro benefício para o desenvolvimento sócio-educativo do aluno.

2 - Nos restantes ciclos do ensino básico, em qualquer dos momentos de avaliação do ano letivo, por iniciativa do diretor da turma ou do encarregado de educação, poderá ser proposta a integração do aluno numa turma do ano de escolaridade subsequente, desde que verificadas cumulativamente as seguintes condições:

- a) O encarregado de educação, por escrito, solicite ou autorize a transição;
- b) O conselho de turma, ouvido o serviço de psicologia e orientação, conclua pela existência de precocidade excecional do aluno a nível do desenvolvimento global;
- c) O conselho de turma conclua que a criança ultrapassou claramente os objetivos estabelecidos para o ano de escolaridade que frequenta;
- d) O conselho de turma conclua que a transição excecional de ano resultará em claro benefício para o desenvolvimento sócio-educativo do aluno.

3 - Cumpridos os requisitos constantes dos números anteriores, é competência do conselho executivo autorizar a transição excecional, lavrando ata da reunião onde conste tal deliberação.

4 - Para os alunos com aprendizagens precoces, deverá ser elaborado relatório técnico-pedagógico onde conste as suas capacidades especiais e o parecer dos serviços de psicologia e orientação.

Artigo 40.º

Medidas educativas

1 - A adequação do processo de ensino e de aprendizagem integra medidas educativas que visam promover a aprendizagem e a participação dos alunos com necessidades educativas especiais de carácter permanente.

2 - Constituem medidas educativas referidas no número anterior entre outras que a escola considere adequadas, as seguintes:

- a) Apoio pedagógico personalizado;
- b) Adequações curriculares individuais;
- c) Adequações no processo de matrícula;
- d) Adequações no processo de avaliação;
- e) Adequação da turma;
- f) Currículo específico individual;
- g) Adaptações materiais e de equipamentos especiais de compensação.

3 - As medidas referidas no número anterior podem ser aplicadas cumulativamente, com exceção das alíneas b) e f, não cumuláveis entre si.

4 - Sempre que numa escola ou grupo de escolas limítrofes o número de alunos com necessidades educativas especiais semelhantes o justificar, de acordo com os projetos educativos individuais aprovados, são criadas turmas com projetos curriculares adaptados às necessidades específicas destes alunos, nos termos que estiverem regulamentados para a modalidade e nível de ensino.

5 - A frequência de uma turma com projeto curricular adaptado não impede a transição para uma turma do regime educativo comum no ano ou ciclo subsequente.

6 - A elaboração e aplicação dos projetos curriculares adaptados rege-se pelo estabelecido no regulamento aplicável à modalidade de ensino seguida.

7 - Os alunos abrangidos por um currículo específico individual não estão sujeitos ao regime de transição de ano escolar nem ao processo de avaliação característico do regime educativo comum, ficando sujeitos aos critérios específicos de avaliação definidos no respetivo projeto educativo individual.

8 - O despiste dos alunos com necessidades educativas especiais e a elaboração do projeto educativo individual decorrerá preferencialmente durante o primeiro trimestre do ano letivo, exceto nos casos em que o aluno já tenha beneficiado de projeto educativo individual no ano letivo anterior.

9 - Para apoiar a adequação do processo de ensino e de aprendizagem podem as unidades orgânicas desenvolver respostas específicas diferenciadas, designadamente através da criação de unidades especializadas com currículo adaptado.

10 - As respostas referidas no número anterior são propostas por deliberação do conselho executivo, ouvido o conselho pedagógico, quando numa escola ou grupos de escolas limítrofes, o número de alunos o justificar e quando a natureza das medidas, dos equipamentos específicos e das especializações profissionais justifiquem a sua concentração.

Artigo 41.º

Apoio pedagógico personalizado

1 - Para efeitos do presente regulamento entende -se por apoio pedagógico personalizado:

- a) O reforço das estratégias utilizadas no grupo ou turma aos níveis da organização, do espaço e das atividades;
- b) O estímulo e reforço das competências e aptidões envolvidas na aprendizagem;
- c) A antecipação e reforço da aprendizagem de conteúdos lecionados no seio do grupo ou da turma;
- d) O reforço e desenvolvimento de competências específicas.

2 - O apoio definido nas alíneas a), b) e c) do número anterior é prestado pelo educador de infância, pelo professor de turma ou de disciplina, conforme o nível de educação ou de ensino do aluno.

3 - O apoio definido na alínea d) do n.º 1 é prestado, consoante a gravidade da situação dos alunos e a especificidade das competências a desenvolver, pelo educador de infância, professor da turma ou da disciplina, pelo docente de educação especial ou por técnicos especializados.

Artigo 42.º

Adequações curriculares individuais

1 - As adequações curriculares individuais têm como padrão o currículo comum e mediante o parecer dos diferentes técnicos especializados envolvidos e do conselho de núcleo ou conselho de turma, conforme o nível de educação e ensino, são:

- a) Na educação pré -escolar as que respeitem as orientações curriculares;

b) No ensino básico as que não põem em causa a aquisição das aprendizagens e competências terminais de ciclo;

c) No ensino secundário as que não põem em causa as aprendizagens e competências essenciais das disciplinas.

2 - As adequações curriculares podem consistir:

a) Na introdução de áreas curriculares específicas que não façam parte da estrutura curricular comum, nomeadamente leitura e escrita em braille, leitura interativa da informação digital em ecrã proporcionada pelas tecnologias de apoio, orientação e mobilidade, treino de visão e a atividade motora adaptada;

b) Na introdução de objetivos e conteúdos intermédios em função das competências terminais do ciclo ou de curso, das características de aprendizagem, de sobredotação e de dificuldades específicas dos alunos;

c) Na dispensa de atividades que se revelem de difícil execução em função da incapacidade do aluno, só sendo aplicáveis quando se verifique que o recurso a tecnologias de apoio ou a adaptações tecnológicas não é suficiente para colmatar as necessidades educativas resultantes da incapacidade.

3 - As crianças e jovens surdos têm direito ao ensino bilingue e a adequação do seu currículo consiste na introdução de áreas curriculares específicas para a primeira língua (L1), segunda língua (L2) e terceira língua (L3):

a) A língua gestual portuguesa (L1), do pré -escolar ao ensino secundário;

b) O português (L2), do pré -escolar ao ensino secundário;

c) Uma língua estrangeira escrita (L3), do 3.º ciclo do ensino básico ao ensino secundário.

Artigo 43.º

Adequações no processo de matrícula

1 - As crianças e jovens com necessidades educativas especiais de carácter permanente podem frequentar o jardim -de -infância ou a escola, independentemente da sua área de residência.

2 - As crianças com necessidades educativas especiais de carácter permanente podem, em situações excecionais devidamente fundamentadas, beneficiar do adiamento da matrícula no 1.º ano de escolaridade obrigatória, por um ano, não renovável, nos termos previstos no Estatuto do Aluno.

3 - A matrícula por disciplinas pode efetuar-se no 2.º e 3.º ciclo do ensino básico e no ensino secundário, desde que assegurada a sequencialidade do regime educativo comum.

4 - As crianças sobredotadas ou que manifestem precocidade excecional no seu desenvolvimento global podem, em situações excecionais, beneficiar da antecipação na matrícula no 1.º ano do 1.º ciclo do ensino básico.

5 - O procedimento de adiamento e antecipação da matrícula é desencadeado nos termos previstos no Estatuto do Aluno.

Artigo 44.º

Adequações no processo de avaliação

1 - As adequações no processo para a avaliação dos progressos das aprendizagens consistem na alteração do tipo de provas, dos instrumentos de avaliação e certificação, bem como das condições de avaliação, no que respeita, entre outros itens, às formas e meios de comunicação e à periodicidade, duração e local da mesma.

2 - Os alunos com currículos específicos individuais não estão sujeitos ao regime de transição de ano escolar nem ao processo de avaliação característico do regime educativo comum, ficando sujeitos aos critérios específicos de avaliação definidos no respetivo projeto educativo individual.

Artigo 45.º

Adequação da turma

1 - Considera-se adequação das turmas as que integram alunos com necessidades educativas especiais de carácter permanente que exijam particular atenção do docente, comprovadas por relatório técnico-pedagógico elaborado e aprovado nos termos das normas em vigor.

2 - Entende-se que um aluno exige particular atenção do docente quando, em consequência da sua deficiência, apresente comportamentos que impedem o normal funcionamento da atividade letiva, ou quando implique cuidado especial na realização de tarefas básicas de autonomia pessoal, nomeadamente higiene pessoal, mobilidade, manuseamento dos materiais escolares em contexto de sala de aula, não obstante o recurso a pessoal não docente.

3 - As turmas que integrem alunos com necessidades educativas especiais de carácter permanente que exijam particular atenção do docente, comprovadas por relatório técnico-pedagógico terão a lotação reduzida até 20 alunos, sendo esse limite reduzido para 15 alunos quando se trate de uma escola do 1.º ciclo do ensino básico de um só lugar, exceto quando tal implique o funcionamento de um curso duplo.

Artigo 46.º

Currículo específico individual

1 - Entende -se por currículo específico individual, no âmbito da educação especial, aquele que, mediante o parecer do conselho de núcleo ou conselho de turma, substitui as competências definidas para cada nível de educação e ensino.

2 - O currículo específico individual pressupõe alterações significativas no currículo comum, podendo as mesmas traduzir -se na introdução, substituição e ou eliminação de objetivos e conteúdos, em função do nível de funcionalidade da criança ou do jovem.

3 - O currículo específico individual inclui conteúdos conducentes à autonomia pessoal e social do aluno e dá prioridade ao desenvolvimento de atividades de cariz funcional centradas nos contextos de vida, à comunicação e à organização do processo de transição para a vida pós -escolar.

4 - O currículo específico individual desenvolve-se no âmbito das turmas do ensino regular, de programas específicos do regime educativo especial ou em unidades especializadas com currículo adaptado.

5 - Compete ao conselho executivo e ao núcleo de educação especial orientar e assegurar o desenvolvimento dos referidos currículos.

Artigo 47.º

Adaptações materiais e de equipamentos especiais de compensação

Entende-se por adaptações materiais e equipamentos especiais de compensação as instalações e material didático e de apoio pedagógico que se destinam a melhorar a funcionalidade e a reduzir a incapacidade do aluno, tendo como impacto permitir o desempenho de atividades e a participação nos domínios da aprendizagem e da vida profissional e social.

Artigo 48.º

Unidades especializadas com currículo adaptado

1 - Considera-se unidade especializada com currículo adaptado (UNECA) o conjunto devidamente organizado de respostas educativas que tenham como principal objetivo aplicar metodologias e estratégias de intervenção interdisciplinares ou multidisciplinares adequadas a problemáticas específicas do aluno.

2 - A UNECA é criada por deliberação do conselho executivo da unidade orgânica, ouvido o conselho pedagógico, quando numa escola ou grupo de escolas limítrofes, o número de alunos com necessidades educativas especiais o justifique.

3 - O encaminhamento de crianças e jovens para a UNECA é realizado por decisão do conselho executivo, no âmbito da aprovação do projeto educativo individual.

4 - Compete ao conselho executivo da unidade orgânica onde funcione a UNECA e ao respetivo coordenador de núcleo de educação especial orientar o seu desenvolvimento e funcionamento.

5 - As unidades especializadas com currículo adaptado são parte integrante do núcleo de educação especial das unidades orgânicas.

6 - Em cumprimento do previsto no n.º 1 do artigo 42.º do Regime Jurídico da Educação Especial e do Apoio Educativo, e no sentido de permitir uma organização mais eficaz dos recursos e uma melhor adequação das respostas educativas, podem ser criados nestas unidades programas específicos no âmbito do regime educativo especial, de acordo com o disposto no artigo 54.º e seguintes do presente Regulamento.

Artigo 49.º

Tipologia das unidades especializadas

1- Podem ser criadas as seguintes tipologias de UNECA:

- a) Ocupacional;
- b) Sócio-Educativa;
- c) Transição para a vida ativa;
- d) Educação de alunos surdos;
- e) Educação de alunos cegos e com baixa visão;
- f) Educação de alunos com paralisia cerebral ou multideficiência;
- f) Educação de alunos com perturbação do espectro do autismo;

2 -São objetivos das unidades de apoio ocupacional:

- a) Propiciar condições dignas de vida às crianças e jovens portadoras de deficiência;
- b) Promover o relacionamento sócio-afetivo da criança ou jovem com o meio envolvente;
- c) Promover o desenvolvimento global e a autonomia física, pessoal e social;

d) Promover competências inerentes às atividades de vida diária.

3 - São objetivos das unidades de apoio sócio-educativo:

a) Promover o desenvolvimento de competências sociais;

b) Desenvolver competências da educação pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico, conforme as características pessoais dos alunos o permitam;

c) Promover competências inerentes às atividades de vida diária.

4 - São objetivos das unidades de apoio à transição para a vida ativa:

a) Promover a consolidação de competências sociais;

b) Promover e consolidar o relacionamento sócio-afetivo do jovem com o meio envolvente;

c) Desenvolver competências dos diversos ciclos do ensino básico, conforme as características pessoais dos alunos o permitam;

d) Promover e consolidar competências inerentes às atividades de vida diária;

e) Desenvolver atividades de índole vocacional ou pré-profissional que promovam a transição e inserção dos alunos na vida ativa em comunidade;

f) Permitir a aquisição de competências mínimas para a integração no mundo laboral, conforme as características pessoais dos alunos o permitam;

g) Propiciar condições adequadas de desenvolvimento, reabilitação e integração na sociedade.

5 - São objetivos das unidades de apoio à educação de alunos surdos:

a) Assegurar o desenvolvimento da LGP como primeira língua e da língua portuguesa escrita como segunda língua dos alunos surdos;

b) Assegurar às crianças e jovens surdos os apoios ao nível da terapia da fala, do apoio pedagógico e do reforço das aprendizagens, dos equipamentos e materiais específicos bem como de outros apoios que devam beneficiar;

c) Organizar e apoiar os processos de transição entre os diferentes níveis de educação e de ensino e de transição para a vida pós-escolar;

d) Criar espaços de reflexão e partilha de conhecimentos e experiências numa perspetiva transdisciplinar e de desenvolvimento de trabalho cooperativo entre profissionais com diferentes formações que desempenham as suas funções com os alunos surdos;

e) Programar e desenvolver em articulação com a direção regional competente em matéria de educação, ações de formação em LGP para a comunidade escolar e para os familiares dos alunos surdos;

f) Colaborar e desenvolver com as associações de pais e com as associações de surdos ações de diferentes âmbitos, visando a interação entre a comunidade surda e a comunidade ouvinte.

6 - São objetivos das unidades de apoio à educação de alunos cegos e com baixa visão:

a) Assegurar a observação e avaliação visual e funcional;

b) Assegurar o ensino e a aprendizagem da leitura e escrita do Braille bem como das suas diversas grafias e domínios de aplicação;

c) Assegurar a utilização de meios informáticos específicos, entre outros, software de leitura de ecrã com voz em português, software de ampliação de caracteres, linhas Braille e impressora Braille;

d) Assegurar o ensino e a aprendizagem da orientação e mobilidade;

e) Assegurar o treino visual específico, de atividades de vida diária e a promoção de competências sociais;

f) Orientar os alunos nas disciplinas em que as limitações visuais ocasionem dificuldades particulares, designadamente a educação visual, educação física, técnicas laboratoriais, matemática, química, línguas estrangeiras e tecnologias de comunicação e informação;

g) Assegurar o acompanhamento psicológico e a orientação vocacional;

h) Assegurar a formação e aconselhamento aos professores, pais, encarregados de educação e outros membros da comunidade educativa;

i) Assegurar a participação em atividades desportivas adaptadas ou outras facilitadoras da sua autonomia pessoal e social.

j) Colaborar e desenvolver com as associações de pais e ou outras na organização de ações de formação e sensibilização sobre e alunos cegos e com baixa visão

7- São objetivos das unidades de apoio à educação de alunos com paralisia cerebral ou multideficiência:

a) Promover a participação dos alunos com paralisia cerebral ou multideficiência nas atividades curriculares e de enriquecimento curricular junto dos pares da turma a que pertencem;

b) Aplicar metodologias e estratégias de intervenção interdisciplinares visando o desenvolvimento e a integração social e escolar dos alunos;

c) Assegurar a criação de ambientes estruturados, securizantes e significativos para os alunos;

d) Adotar opções educativas flexíveis, de caráter individual e dinâmico, pressupondo uma avaliação constante do processo de ensino e de aprendizagem do aluno e o regular envolvimento e participação da família;

e) Assegurar os apoios específicos ao nível das terapias, da psicologia, da orientação e mobilidade e da psicomotricidade aos alunos que deles possam necessitar;

f) Organizar o processo de transição para a vida pós-escolar.

h) Colaborar com as associações de pais ou outras na organização de ações de formação e sensibilização sobre a paralisia cerebral e a multideficiência.

8- São objetivos das unidades de apoio à educação de alunos com perturbação do espectro do autismo;

a) Promover a participação dos alunos com perturbações do espectro do autismo nas atividades curriculares e de enriquecimento curricular, junto dos pares da turma a que pertencem;

b) Implementar e desenvolver um modelo de ensino estruturado, aplicando um conjunto de princípios e estratégias que, com base em informação visual, promovam a organização do espaço, do tempo, dos materiais e das atividades;

c) Aplicar e desenvolver metodologias de intervenção interdisciplinares que, com base no modelo de ensino estruturado, facilitem os processos de aprendizagem, de autonomia e de adaptação ao contexto escolar;

d) Proceder às adequações curriculares necessárias;

e) Organizar o processo de transição para a vida pós-escolar;

f) Adotar opções educativas flexíveis, de caráter individual e dinâmico, associadas a uma avaliação constante das aquisições, do processo de ensino e de aprendizagem do aluno e do envolvimento e participação da família.

g) Colaborar com as associações de pais ou outras na organização de ações de formação e sensibilização sobre perturbação do espectro do autismo.

Artigo 50.º

Unidades de Apoio à Educação de Alunos Surdos

1 - As unidades de apoio à educação de alunos surdos são criadas na projeção de cada ano escolar por despacho do diretor regional competente em matéria de educação.

2 - A escolha da escola em que é criada uma unidade de apoio à educação de alunos surdos deve tomar em consideração, entre outros, os seguintes fatores:

a) O número de alunos surdos que frequentam a escola e as escolas vizinhas;

b) A disponibilidade de recursos humanos com formação técnico-pedagógica adequada;

c) A dimensão da escola em função da população escolar a abranger e a sua centralidade em termos da área geográfica a servir;

d) O índice de ocupação da escola, tendo em consideração o número de salas disponíveis;

e) A disponibilidade de outros serviços, infraestruturas e apoios, designadamente refeitório, transportes e atividades de complemento curricular.

3 - Por despacho do membro do Governo regional com competência em matéria de educação podem ser criadas escolas de referência de apoio à educação de surdos.

4 - A educação das crianças e jovens surdos deve ser feita em ambientes bilingues que possibilitem o domínio da língua gestual portuguesa (LGP), o domínio do português escrito e, eventualmente, falado.

5 - A concentração dos alunos surdos, inseridos numa comunidade linguística de referência e num grupo de socialização constituído por crianças, jovens e adultos de diversas idades que utilizam a LGP, promove condições adequadas ao desenvolvimento desta língua e possibilita o desenvolvimento do ensino e da aprendizagem em grupos ou turmas de alunos surdos, iniciando-se este processo nas primeiras idades, logo após o diagnóstico e concluindo-se no ensino secundário.

6 - As unidades de apoio à educação de alunos surdos têm como objetivo principal aplicar metodologias e estratégias de intervenção interdisciplinares, e integram:

a) Docentes especializados em educação especial, na área da surdez, competentes em LGP, com formação e experiência no ensino bilingue de alunos surdos;

b) Docentes de LGP;

c) Intérpretes e monitores de LGP;

d) Terapeutas da fala.

7 - A organização da resposta educativa deve ser flexível e determinada pelo nível de educação e ensino, ano de escolaridade, idade do aluno e nível de proficiência linguística.

8 - As crianças surdas, entre os 3 e os 6 anos de idade, devem frequentar a educação pré-escolar, sempre em grupos de crianças surdas, de forma a desenvolverem a LGP como primeira língua, sem prejuízo da participação do seu grupo com grupos de crianças ouvintes em atividades desenvolvidas na comunidade escolar.

9 - Os alunos dos ensinos básico e secundário realizam o seu percurso escolar em turmas de alunos surdos, de forma a desenvolverem a LGP como primeira língua e aceder ao currículo nesta língua, sem prejuízo da sua participação com as turmas de alunos ouvintes em atividades desenvolvidas na comunidade escolar.

10 - Os alunos dos ensinos básico e secundário podem ainda realizar o seu percurso escolar em grupos de alunos surdos, integrados em turmas de alunos ouvintes, desde que esse grupo seja igual ou superior a três e igual ou inferior a seis, de forma a desenvolverem a LGP como primeira língua e aceder ao currículo, sendo as aulas dos docentes ouvintes acompanhadas por docentes com formação em LGP, ou traduzidas por um intérprete de LGP ou, na sua ausência, transcritas através de equipamentos informáticos.

11 - A docência dos grupos ou turmas de alunos surdos é assegurada por docentes surdos ou ouvintes com habilitação profissional para lecionar aqueles níveis de educação e ensino, competentes em LGP e com formação e experiência no ensino bilingue de alunos surdos.

12 - Na educação pré-escolar e no 1.º ciclo do ensino básico deve ser desenvolvido um trabalho de corresponsabilização e parceria entre docentes surdos e ouvintes de forma a garantir aos alunos surdos a aprendizagem e o desenvolvimento da LGP como primeira língua, e da língua portuguesa, como segunda língua.

13 - Sempre que se verifique a inexistência de docente competente em LGP, com habilitação profissional para o exercício da docência no pré-escolar ou no 1.º ciclo do ensino básico, deve ser garantida a colocação de docente surdo responsável pela área curricular de LGP, a tempo inteiro, no grupo ou turma dos alunos surdos.

14 - Não se verificando a existência de docentes competentes em LGP nos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e no ensino secundário, as aulas lecionadas por docentes ouvintes são traduzidas por um intérprete de LGP ou, na sua ausência, transcritas através de equipamentos informáticos.

15 - Ao intérprete de LGP compete fazer a tradução da língua portuguesa oral para a língua gestual portuguesa e da língua gestual portuguesa para a língua oral das atividades que, na escola, envolvam a comunicação entre surdos e ouvintes, bem como a tradução das aulas lecionadas por docentes, reuniões, ações e projetos resultantes da dinâmica da comunidade educativa.

16 - Os docentes de LGP asseguram o desenvolvimento da língua gestual portuguesa como primeira língua dos alunos surdos e os outros docentes o desenvolvimento da língua portuguesa como sua segunda língua.

17 - Aos docentes especializados em educação especial com formação na área da surdez, colocados nas unidades de apoio especializado para a educação de alunos surdos, compete:

a) Lecionar grupos ou turmas de alunos surdos, atendendo à sua habilitação profissional para a docência e à sua competência em LGP;

b) Apoiar os alunos surdos na antecipação e reforço das aprendizagens, no domínio da leitura e escrita;

c) Elaborar e adaptar materiais para os alunos que deles necessitem;

d) Participar na elaboração do projeto educativo individual dos alunos surdos.

18 - Aos docentes com habilitação profissional para o ensino da área curricular ou da disciplina de LGP compete:

a) Lecionar os programas de LGP;

b) Acompanhar, desenvolver e avaliar o processo de ensino e de aprendizagem da LGP;

c) Definir, preparar e elaborar meios e suportes didáticos de apoio ao ensino/aprendizagem da LGP;

d) Participar na elaboração do projeto educativo individual dos alunos surdos;

e) Desenvolver atividades no âmbito da comunidade educativa em que se insere, visando a interação de surdos e ouvintes e promovendo a divulgação da LGP junto da comunidade ouvinte;

f) Ensinar a LGP como segunda língua a alunos ouvintes ou outros elementos da comunidade educativa e difundir os valores e a cultura da comunidade surda como forma de contribuir para a sua integração social.

19 - As unidades de apoio à educação de alunos surdos devem estar apetrechadas com materiais didáticos e equipamentos informáticos adequados às necessidades da população a que se destinam.

20 - Consideram-se materiais didáticos e equipamentos informáticos adequados os seguintes:

a) Computadores com câmaras, programas para tratamento de imagem e filmes, impressora, scanner e software educativo;

b) Televisor, vídeo e sistema de vídeo -conferência;

c) Câmara e máquinas fotográficas digitais;

d) Retroprojeter, projetor multimédia e quadro interativo;

e) Telefone com serviço de mensagens curtas (SMS);

f) Sinalizadores luminosos de todos os sinais sonoros;

g) Materiais multimédia de apoio ao ensino e aprendizagem em LGP, ao desenvolvimento da LGP e sobre a cultura da comunidade surda, disponibilizados em diferentes formatos;

h) Material e equipamentos específicos para a intervenção em terapêutica da fala.

21 - Quando uma unidade de apoio à educação de surdos seja extinta, o respetivo equipamento é transferido para as escolas onde tais unidades existam ou sejam criadas.

22 - Compete à direção regional competente em matéria de educação e aos órgãos de administração e gestão dos estabelecimentos de educação e ensino, organizar, acompanhar e orientar o funcionamento e o desenvolvimento da resposta educativa adequada à inclusão dos alunos surdos.

Artigo 51.º

Unidades de apoio à educação de alunos cegos e com baixa visão

1- As unidades de apoio à educação de alunos cegos e com baixa visão são criadas na projeção de cada ano escolar por despacho do diretor regional competente em matéria de educação.

2 - A escolha da escola em que é criada uma unidade de apoio à educação de alunos cegos e com baixa visão deve tomar em consideração, entre outros, os seguintes fatores:

a) O número de alunos cegos e com baixa visão que frequentam a escola e as escolas vizinhas;

b) A disponibilidade de recursos humanos com formação técnico-pedagógica adequada;

c) A dimensão da escola em função da população escolar a abranger e a sua centralidade em termos da área geográfica a servir;

d) O índice de ocupação da escola, tendo em consideração o número de salas disponíveis;

e) A disponibilidade de outros serviços, infraestruturas e apoios, designadamente refeitório, transportes e atividades de complemento curricular.

3 - Por despacho do membro do Governo Regional competente em matéria de educação podem ser criadas escolas de referência de apoio à educação de surdos.

4 - As unidades de apoio à educação de alunos cegos e com baixa visão integram docentes com formação especializada em educação especial no domínio da visão e outros profissionais com competências para o ensino de Braille e de orientação e mobilidade.

5 - As unidades de apoio à educação de alunos cegos e com baixa visão devem estar apetrechadas com materiais didáticos e equipamentos informáticos adequados às necessidades da população a que se destinam.

6 - Consideram-se materiais didáticos e equipamentos informáticos adequados os materiais em caracteres ampliados, em braille, em formato digital, em áudio e em relevo, os computadores equipados com software de ecrã com voz em português e linha braille, as impressoras braille e as impressoras laser para conceção de relevos, o scanner, a máquina para produção de relevos, máquinas braille, cubarítmos, calculadoras eletrónicas, lupas de mão, lupa TV, software de ampliação de caracteres, software de transcrição de texto em braille e suportes digitais de acesso à Internet.

7 - Compete à direção regional competente em matéria de educação e aos órgãos de administração e gestão dos estabelecimentos de educação e ensino, organizar, acompanhar e orientar o funcionamento e o desenvolvimento da resposta educativa adequada à inclusão dos alunos cegos e com baixa visão.

Artigo 52.º

Unidades de apoio à educação de alunos com paralisia cerebral ou multideficiência

1- As unidades de apoio à educação de alunos com paralisia cerebral ou multideficiência são criadas na projeção de cada ano escolar por despacho do diretor regional competente em matéria de educação.

2- A escolha da escola em que é criada uma unidade de apoio à educação de alunos com paralisia cerebral ou multideficiência deve tomar em consideração, entre outros, os seguintes fatores:

- a) O número de alunos com paralisia cerebral ou multideficiência que frequentam a escola e as escolas vizinhas;
- b) A disponibilidade de recursos humanos com formação técnico-pedagógica adequada;
- c) A dimensão da escola em função da população escolar a abranger e a sua centralidade em termos da área geográfica a servir;
- d) O índice de ocupação da escola, tendo em consideração o número de salas disponíveis;
- e) A disponibilidade de outros serviços, infraestruturas e apoios, designadamente refeitório, transportes e atividades de complemento curricular.

3 - A organização da resposta educativa deve ser determinada pelo tipo de dificuldade manifestada, pelo nível de desenvolvimento cognitivo, linguístico e social e pela idade dos alunos.

4 - As unidades de apoio à educação de alunos com paralisia cerebral ou multideficiência integram docentes especializados em educação especial e, sempre que possível, assistentes operacionais com formação em educação especial e reabilitação ou na área socioeducativa de educação especial.

5 - Às unidades de apoio à educação de alunos com paralisia cerebral ou multideficiência compete:

- a) Acompanhar o desenvolvimento das metodologias de apoio;
- b) Proceder às adequações curriculares necessárias;
- c) Adequar os recursos às necessidades dos alunos;
- d) Promover a participação social dos alunos com paralisia cerebral ou multideficiência;
- e) Criar espaços de reflexão e de formação sobre estratégias de diferenciação pedagógica numa perspetiva de desenvolvimento de trabalho transdisciplinar e cooperativo entre os vários profissionais;
- f) Organizar e apoiar os processos de transição das crianças e jovens entre os diversos níveis de educação e de ensino e para a vida pós -escolar;
- g) Planear e participar, em colaboração com as associações da comunidade, em atividades recreativas e de lazer dirigidas a crianças e jovens com paralisia cerebral ou multideficiência, visando a integração social dos seus alunos.

6 - Os estabelecimentos de educação e ensino onde funcionam unidades de apoio para alunos com paralisia cerebral ou multideficiência devem ser apetrechados com materiais didáticos e equipamentos informáticos adequados às necessidades específicas dos alunos e introduzir as modificações nos espaços e mobiliário que se mostrem necessárias face às metodologias e técnicas a implementar.

7 - Consideram -se materiais didáticos e equipamentos informáticos adequados, os materiais em formato digital, sistemas alternativos ou aumentativos de comunicação, material de estimulação sensorial, material para treino da perceção visual, auditiva, tátil e olfativa, material para treino de atenção e memória, material de psicomotricidade, software adaptado e

educativo, computadores, impressoras para preparação de documentos, televisor e vídeo, câmara e máquinas fotográficas digitais, projetor multimédia e quadro interativo.

8 - Compete à direção regional competente em matéria de educação em articulação com os de administração e gestão dos estabelecimentos de educação e ensino organizar acompanhar e orientar o desenvolvimento das unidades de apoio para a educação de alunos com paralisia cerebral ou multideficiência.

Artigo 53.º

Unidades de apoio à educação de alunos com perturbação do espectro do autismo

1 - As unidades de apoio à educação de alunos com perturbação do espectro do autismo são criadas na projeção de cada ano escolar por despacho do diretor regional competente em matéria de educação.

2 - A escolha da escola em que é criada uma unidade de apoio à educação de alunos com perturbação do espectro do autismo deve tomar em consideração, entre outros, os seguintes fatores:

- a) O número de alunos com perturbação do espectro do autismo que frequentam a escola e as escolas vizinhas;
- b) A disponibilidade de recursos humanos com formação técnico-pedagógica adequada;
- c) A dimensão da escola em função da população escolar a abranger e a sua centralidade em termos da área geográfica a servir;
- d) O índice de ocupação da escola, tendo em consideração o número de salas disponíveis;
- e) A disponibilidade de outros serviços, infraestruturas e apoios, designadamente refeitório, transportes e atividades de complemento curricular.

3 - A organização da resposta educativa para alunos com perturbações do espectro do autismo deve ser determinada pelo grau de severidade, nível de desenvolvimento cognitivo, linguístico e social, nível de ensino e idade dos alunos.

4 - As unidades orgânicas onde funcionem unidades de apoio à educação de alunos com perturbação do espectro do autismo integram, sempre que possível, docentes com formação especializada nas áreas da comunicação e linguagem.

5 - Às unidades para a educação de alunos com perturbações do espectro do autismo compete:

- a) Acompanhar o desenvolvimento do modelo de ensino estruturado;
- b) Organizar formação específica sobre as perturbações do espectro do autismo e o modelo de ensino estruturado;
- c) Proceder às alterações, adaptações e adequações curriculares necessárias;
- d) Adequar os recursos às necessidades das crianças e jovens;
- e) Assegurar os apoios necessários ao nível de terapia da fala, terapia ocupacional, psicologia, psicomotricidade, ou outros que se venham a considerar essenciais;
- f) Criar espaços de reflexão e de formação sobre estratégias de diferenciação pedagógica numa perspetiva de desenvolvimento de trabalho transdisciplinar e cooperativo entre vários profissionais;

g) Organizar e apoiar os processos de transição das crianças e jovens entre os diversos níveis de educação e de ensino bem como para a vida pós-escolar;

h) Colaborar com as associações de pais e com as associações vocacionadas para a educação e apoio a crianças e jovens com perturbações do espectro do autismo, e ainda com as associações da comunidade em atividades recreativas e de lazer a eles dirigidas, visando a inclusão social dos seus alunos.

6 - Os estabelecimentos de educação e ensino onde funcionam unidades de apoio para a educação de alunos com perturbações do espectro do autismo devem ser apetrechados com materiais didáticos e equipamentos informáticos adequados às necessidades específicas dos alunos e introduzir as modificações nos espaços e mobiliário que se mostrem necessárias face às metodologias e técnicas a implementar.

7 - Consideram-se materiais didáticos e equipamentos informáticos adequados, os materiais em formato digital, sistemas alternativos ou aumentativos de comunicação, materiais para treino da perceção visual, auditiva, tátil e olfativa, materiais para treino de atenção e memória, materiais de psicomotricidade e software adaptado e educativo, computadores, impressoras para preparação de documentos, calculadoras eletrónicas, televisor e vídeo, câmara e máquinas fotográficas digitais, projetor multimédia e quadro interativo.

8 - Compete à direção regional competente em matéria de educação em articulação com os de administração e gestão dos estabelecimentos de educação e ensino organizar acompanhar e orientar o desenvolvimento das unidades para a educação de alunos com perturbações do espectro do autismo.

CAPITULO XI

Programas específicos do regime educativo especial

Secção I

Normais gerais

Artigo 54.º

Objetivos

1 - Para apoiar a adequação do processo de ensino e de aprendizagem podem os estabelecimentos de educação e ensino desenvolver programas específicos de escolarização, incluindo programas com carácter profissionalizante destinados a alunos com necessidades educativas especiais.

2 - Os programas específicos do regime educativo especial organizam-se em modelos estruturados em função do escalão etário dos alunos, dos objetivos psicopedagógicos a atingir e do perfil de funcionalidade da criança ou jovem com necessidades educativas especiais de carácter permanente.

3 - Os programas específicos do regime educativo especial assentam numa perspetiva curricular funcional, substituindo as competências definidas para cada ciclo ou nível de educação e ensino e têm como objetivo facilitar o desenvolvimento de competências pessoais e sociais e a autonomia das crianças ou jovens cujas necessidades educativas especiais não permitam a inclusão no currículo educativo comum.

4 - Os programas específicos do regime educativo especial devem estar obrigatoriamente contemplados no Programa da Educação Especial previsto no do artigo 38.º do presente Regulamento.

Artigo 55.º

Estrutura

1 - Os programas criados nos termos do artigo anterior são implementados nas unidades especializadas com currículo adaptado, de acordo com as tipologias definidas nas alíneas a), b) e c) do artigo 49.º do presente Regulamento e têm a seguinte designação:

- a) Programa Sócio-Educativo;
- b) Programa Despiste e Orientação Vocacional;
- c) Programa Pré-Profissionalização;
- d) Programa Ocupacional.

2 - A integração de uma criança ou jovem em qualquer dos programas referidos no número anterior é precedida da aprovação pelo conselho executivo da unidade orgânica, ouvido o conselho pedagógico e de acordo com as orientações educativas previstas no seu projeto educativo individual.

3 - Constitui obrigação dos docentes e técnicos responsáveis pelo encaminhamento do aluno explicar aos pais ou encarregados de educação as características e funcionamento do programa, bem como as consequências desta opção.

4 - A integração em qualquer dos programas depende da verificação simultânea das seguintes condições:

- a) A homologação pelo conselho executivo da unidade orgânica, ouvido o conselho pedagógico, do projeto educativo individual onde consta a proposta de integração;
- b) O encarregado de educação tenha, por escrito, declarado conhecer o programa e as razões que determinam a integração;
- c) O projeto educativo individual da criança ou jovem satisfaça integralmente os requisitos específicos estabelecidos para os destinatários de cada programa.

Secção II

Programa Sócio-Educativo

Artigo 56.º

Destinatários do programa sócio-educativo

O Programa Sócio-Educativo destina-se aos alunos com idade compreendida entre os 3 e os 12 anos que se encontrem numa das seguintes situações:

- a) Tenham transitado de um programa organizado no âmbito da intervenção precoce organizado nos termos do regime jurídico da educação especial e dos apoios educativos;
- b) Sejam consideradas como tendo necessidades educativas especiais compatíveis com os objetivos do programa em resultado de avaliação especializada.

Artigo 57.º

Objetivos do programa sócio-educativo

O Programa Sócio-Educativo tem como objetivos:

- a) Promover o desenvolvimento das competências sociais do aluno;

b) Permitir uma avaliação das necessidades educativas do aluno e do seu potencial para a integração no sistema educativo nas suas diversas modalidades;

c) Promover competências inerentes às atividades de vida diária;

d) Permitir à criança a aquisição das competências que constituem objetivo da educação pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico que as suas características pessoais permitam;

e) Apoiar psicologicamente e tecnicamente a família da criança visando propiciar a estas condições adequadas de desenvolvimento e reabilitação.

Artigo 58.º

Responsabilidade pela execução do programa sócio-educativo

1 - A execução do Programa Sócio-Educativo compete à unidade orgânica que serve a área de residência da criança.

2 - Obtida a concordância do conselho executivo do respetivo estabelecimento de ensino pode a realização, total ou parcial, do Programa Sócio-Educativo, num determinado território, ser cometida a uma Instituição Particular de Solidariedade Social que para tal assine acordo de cooperação com o sistema de segurança social, nos termos legalmente estabelecidos.

3 - Quando se verifique o disposto no número anterior, cabe ao núcleo de educação especial da unidade orgânica acompanhar a execução do programa e elaborar, em colaboração com os técnicos da Instituição Particular de Solidariedade Social, o relatório previsto no artigo 60.º do presente regulamento.

Artigo 59.º

Características do programa sócio-educativo

1 - Sem prejuízo das adaptações de carácter técnico-pedagógico que se tornem necessárias face às necessidades educativas do aluno, o programa inclui obrigatoriamente:

a) A integração da criança numa turma de educação pré-escolar ou do 1.º do ensino básico, conforme a sua idade e necessidades educativas;

b) A permanência do aluno nos mesmos espaços que as restantes e a sua participação nas atividades da turma durante, pelo menos, 50% do tempo letivo diário.

2 - Os alunos integrados no Programa Sócio-Educativo beneficiam, obrigatoriamente, de um projeto educativo individual elaborado nos termos do artigo 20.º do Regime Jurídico da Educação Especial e do Apoio Educativo.

Artigo 60.º

Avaliação dos alunos integrados no programa sócio-educativo

1 - A equipa técnico-pedagógica do programa elabora, anualmente, no decurso do último trimestre do ano letivo, um relatório de avaliação circunstanciado, conforme previsto no artigo 23.º do Regime Jurídico da Educação Especial e do Apoio Educativo do qual conste a evolução do aluno e as características técnico-pedagógicas da intervenção a seguir no ano subsequente.

2 - Sempre que as circunstâncias o aconselhem pode, a todo o tempo, ser elaborado relatório de avaliação intercalar e promovidas as alterações de carácter técnico-pedagógico que se afigurem necessárias.

3 - Os pais, ou quem seja encarregado da educação do aluno, são obrigatoriamente ouvidos aquando da elaboração do relatório de avaliação técnico-pedagógico, devendo a sua posição ser reduzida a escrito e, depois de assinada por estes, integrar o relatório.

4 - Quando, comprovadamente, os pais ou encarregados de educação não exerçam o seu direito de participação, cabe à escola desencadear as respostas educativas adequadas em função das necessidades educativas especiais detetadas.

5 - Para além das medidas de carácter técnico-pedagógico, o relatório recomendará:

- a) A continuação do aluno no Programa Sócio-Educativo;
- b) A inclusão do aluno no ensino regular, sem prejuízo das medidas de adaptação curricular ou funcional que devam ser adotadas;
- c) A transição do aluno para o Programa Despiste e Orientação Vocacional;
- d) A transição do aluno para o Programa Ocupacional.

6 - Compete ao conselho executivo da escola, ouvido o conselho pedagógico, aprovar o relatório de avaliação e autorizar a transição do aluno para o ensino regular ou para outro programa específico previsto no número anterior.

7 - Os relatórios aprovados constituem parte integrante do processo individual do aluno.

Artigo 61.º

Intercomunicabilidade com o ensino regular

1 - Os alunos que, entretanto, não tenham sido consideradas como satisfazendo as condições necessárias para aceder ao currículo comum do ensino regular transitam para o Programa Despiste e Orientação Vocacional no início do ano letivo subsequente ao ano escolar em que tenham completado doze anos de idade.

2 - Sempre que seja autorizada a transição da criança para o ensino regular, compete ao conselho pedagógico, apreciado o relatório de avaliação, determinar o ano de escolaridade em que o aluno se deverá inserir e estabelecer as medidas de apoio e de adaptação curricular de que o aluno deva beneficiar.

Secção III

Programa despiste e orientação vocacional

Artigo 62.º

Destinatário do Programa Despiste e Orientação Vocacional

O Programa Despiste e Orientação Vocacional visa promover a transição para a vida pós-escolar e, destina-se a alunos com idades compreendidas entre os 12 e os 16 anos que se encontrem em qualquer das seguintes situações:

- a) Tenham transitado do Programa Sócio-Educativo nos termos do n.º 5 do artigo 60.º ou do n.º 1 do artigo 61.º do presente regulamento;
- b) Em resultado de avaliação especializada, sejam considerados como tendo necessidades educativas especiais compatíveis com os objetivos do programa.

Artigo 63.º

Objetivos do programa despiste e orientação vocacional

O Programa Despiste e Orientação Vocacional tem como objetivos:

- a) Promover a consolidação das competências sociais;
- b) Promover a autossuficiência, a autoestima e a autoconfiança;
- c) Permitir uma avaliação segura das necessidades educativas do aluno e do seu potencial para integração no sistema educativo nas suas diversas modalidades;
- d) Efetuar o despiste do potencial vocacional e iniciar o seu encaminhamento para uma via pré-profissionalizante ou profissionalizante;
- e) Propiciar ao aluno a aquisição das competências que constituem objetivo dos 1.º e 2.º ciclos do ensino básico, consoante as suas características pessoais o permitam;
- f) Apoiar tecnicamente a família, visando criar condições adequadas de desenvolvimento, reabilitação e integração na sociedade.

Artigo 64.º

Responsabilidade pela execução do programa despiste e orientação vocacional

1 - A execução do Programa Despiste e Orientação Vocacional compete à unidade orgânica que serve a área de residência do aluno.

2 - A execução do programa é da responsabilidade da equipa pedagógica constituída nos termos do artigo seguinte, assessorada pelo técnico do serviço de psicologia e orientação da unidade orgânica.

3 - Obtida a concordância do conselho executivo do estabelecimento de ensino respetivo, a realização total ou parcial do Programa Despiste e Orientação Vocacional num determinado território pode ser cometida a uma Instituição Particular de Solidariedade Social, que para tal assine acordo de cooperação com o sistema de segurança social nos termos legais aplicáveis.

4 - Quando se verifique o disposto no número anterior, cabe à equipa pedagógica acompanhar a execução do programa, devendo, em colaboração com o técnico superior do serviço de psicologia e orientação da unidade orgânica e com os técnicos da Instituição Particular de Solidariedade Social, elaborar o relatório previsto no artigo 66.º do presente regulamento.

Artigo 65.º

Características do programa despiste e orientação vocacional

1 - O Programa Despiste e Orientação Vocacional é ministrado nos estabelecimentos de ensino onde funcione o 2.º ciclo do ensino básico, sendo os alunos integrados em grupos com um máximo de 15 alunos.

2 - Cada grupo é confiado a um professor do 1.º ciclo do ensino básico que o acompanhará em permanência, considerando-se para todos os efeitos legais como tendo atribuído um horário letivo de 25 horas semanais em regime de monodocência.

3 - O professor do 1.º ciclo a quem esteja confiado o grupo desempenha as funções que no ensino regular estiverem cometidas ao diretor de turma, sendo a tal equiparado para todos os efeitos legais e regulamentares, incluindo a participação nos órgãos da escola.

4 - Sem prejuízo das adaptações de carácter técnico-pedagógico que se tornem necessárias face às necessidades educativas específicas dos alunos, o Programa Despiste e Orientação Vocacional inclui, obrigatoriamente, a frequência de um currículo alternativo ao do ensino regular com as seguintes características:

- a) Frequência máxima da escola durante 25 horas semanais;
- b) Pelo menos nove horas semanais de aprendizagem nas áreas da língua portuguesa, matemática e conhecimento do meio, ministradas pelo professor do 1.º ciclo a quem o grupo esteja atribuído;
- c) Pelo menos nove horas semanais de educação visual e tecnológica, ministrada por um docente daquela disciplina do 2.º ciclo do ensino básico, acompanhado pelo professor do 1.º ciclo a quem o grupo esteja atribuído;
- d) Pelo menos três horas semanais de educação musical, ministradas por um docente daquela disciplina com habilitação para o 2.º ciclo do ensino básico;
- e) Pelo menos três horas semanais de educação física, ministradas por um docente daquela disciplina com habilitação para o 2.º ciclo do ensino básico.

5 - Os alunos integrados no programa partilham os mesmos espaços e atividades com os do currículo comum do ensino regular, nomeadamente recreios, espaços de convívio e refeitórios e participação nas aulas de educação física e educação musical.

6 - Sem prejuízo do estabelecido nos números anteriores, compete à escola, no uso da sua autonomia pedagógica, estabelecer os conteúdos e promover as adaptações necessárias face à realidade da escola, aos seus recursos e às características específicas dos alunos.

Artigo 66.º

Avaliação dos alunos integrados no programa despiste e orientação vocacional

1 - A equipa pedagógica que contacte com o grupo, apoiada pelo técnico superior do serviço de psicologia e orientação, elabora, anualmente, no decurso do último trimestre do ano letivo, um relatório de avaliação circunstanciado, conforme previsto no artigo 23.º do Regime Jurídico da Educação Especial e do Apoio Educativo, do qual conste a evolução do aluno, estabelecendo as características técnico-pedagógicas da intervenção a seguir no ano subsequente.

2 - Sempre que as circunstâncias o aconselhem pode, a todo o tempo, ser elaborado relatório de avaliação intercalar e serem promovidas as alterações de carácter técnico-pedagógico que se afigurem necessárias.

3 - Os pais, ou quem seja encarregado da educação do aluno, são obrigatoriamente ouvidos aquando da elaboração do relatório de avaliação, devendo a sua posição ser reduzida a escrito e, depois de assinada por estes, integrar o relatório.

4 - Quando, comprovadamente, os pais ou encarregados de educação não exerçam o seu direito de participação, cabe à escola desencadear as respostas educativas adequadas em função das necessidades educativas especiais detetadas.

5- Para além das medidas de carácter técnico-pedagógico, o relatório recomendará:

- a) A continuação do aluno no Programa Despiste e Orientação Vocacional;
- b) A inclusão do aluno no currículo comum do ensino regular, sem prejuízo das medidas de adaptação curricular ou funcional que devam ser adotadas;

c) A transição do aluno para o Programa Pré-Profissionalização;

d) A transição do aluno para o Programa Ocupacional.

6 - Compete ao conselho executivo, ouvido o conselho pedagógico, aprovar o relatório de avaliação e autorizar a transição do jovem para o currículo comum do ensino regular, sem prejuízo das medidas adequadas de adaptação curricular ou outras de que deva beneficiar, ou para outro programa específico previsto no número anterior.

7 - Os relatórios aprovados constituem parte integrante do processo individual do aluno.

Artigo 67.º

Intercomunicabilidade com o ensino regular

1 - Os jovens que não tenham sido considerados como satisfazendo as condições necessárias para integração no ensino regular ou transitar para o Programa Pré-Profissionalização, terminam obrigatoriamente o seu percurso escolar no termo do ano letivo em que tenham completado 16 ou 18 anos de idade, consoante haja, ou não, na área de residência do aluno, Centros de Apoio Ocupacional ou estrutura similar.

2 - Sempre que seja autorizada a transição do jovem para o ensino regular, compete ao conselho pedagógico, apreciado o relatório de avaliação, determinar o ano de escolaridade em que o aluno se deverá inserir.

Secção IV

Programa Pré-Profissionalização

Artigo 68.º

Destinatários do programa pré-profissionalização

O Programa Pré-Profissionalização visa promover a transição para a vida pós-escolar e o exercício de uma atividade profissional e destina-se a jovens que satisfaçam cumulativamente as seguintes condições:

a) Tenham frequentado o Programa Despiste e Orientação Vocacional e no seu âmbito tenha sido determinada a sua transição para o Programa Pré-Profissionalização;

b) Aquando da sua inclusão no programa não tenham ainda completado 18 anos de idade.

Artigo 69.º

Objetivos do programa pré-profissionalização

O Programa Pré-Profissionalização tem como objetivos:

a) Promover a consolidação das competências sociais do aluno;

b) Promover a autossuficiência, a autoestima e a autoconfiança;

c) Desenvolver atividades de índole vocacional ou pré-profissional que promovam a transição e inserção dos alunos na vida ativa em comunidade;

d) Permitir a aquisição de competências mínimas para a integração no mundo laboral;

e) Propiciar condições adequadas de desenvolvimento, reabilitação e integração na sociedade.

Artigo 70.º

Responsabilidade pela execução do programa pré-profissionalização

1 - A execução do Programa Pré-Profissionalização compete à unidade orgânica que serve a área de residência do aluno.

2 - A execução do programa é da responsabilidade da equipa pedagógica organizada nos termos do artigo seguinte, assessorada pelo técnico superior do serviço de psicologia e orientação da unidade orgânica.

3 - Obtida a concordância do conselho executivo do estabelecimento de ensino respetivo, pode a realização total ou parcial do Programa Pré-Profissionalização, num determinado território, ser cometida a uma instituição particular de solidariedade social, que para tal assine acordo de cooperação com o sistema de segurança social nos termos legalmente estabelecidos.

4 - Quando se verifique o disposto no número anterior, cabe à equipa pedagógica acompanhar a execução do programa, devendo, em colaboração com o técnico superior do serviço de psicologia e orientação da unidade orgânica e com os técnicos da Instituição Particular de Solidariedade Social, elaborar o relatório previsto no artigo 79.º do presente Regulamento.

Artigo 71.º

Características do programa pré-profissionalização

1 - O Programa Pré-Profissionalização é ministrado nos estabelecimentos de ensino onde funcione o 2.º ou 3.º ciclo do ensino básico, sendo os alunos integrados em grupos com um máximo de 15 e um mínimo de 5 alunos.

2 - Sem prejuízo das adaptações de carácter técnico-pedagógico que se tornem necessárias face às necessidades educativas específicas dos alunos, o Programa Pré-Profissionalização inclui obrigatoriamente, a frequência de um currículo alternativo ao do ensino regular com as seguintes características:

- a) Incluir entre 1125 e 1872 horas de formação com duração máxima de 2 anos;
- b) Integrar um módulo de formação sociocultural cuja duração não seja inferior a 30% da carga horária total, incluindo pelo menos 3 horas semanais de educação física;
- c) Incluir um módulo de saberes científicos e tecnológicos adequados à via pré-profissionalizante escolhida, cuja duração não seja inferior a 30% da carga horária total;
- d) Incluir um módulo de formação profissionalizante em ambiente de trabalho;

3 - O Programa Pré-Profissionalização deve ter como referência as orientações curriculares dos cursos de Educação e Formação de Jovens e os referenciais de formação associados ao Catálogo Nacional de Qualificações para os Itinerários Formativos.

4 - Sem prejuízo do estabelecido nos números anteriores, compete à escola, no uso da sua autonomia pedagógica, estabelecer os conteúdos e promover as adaptações necessárias face à realidade da escola, aos seus recursos e às características dos alunos e dos cursos.

5 - A autorização de funcionamento do Programa Pré-Profissionalização previsto no presente regulamento compete à direção regional com competência em matéria de educação, mediante proposta apresentada pelas unidades orgânicas até final do mês de junho.

6 - Os cursos não conferem certificação profissional, exceto quando os conteúdos curriculares e metodologias de avaliação sejam submetidos à aprovação prévia do diretor regional competente em matéria de educação que, após parecer do diretor regional competente em

matéria de trabalho e qualificação profissional, os considere integráveis no sistema de certificação.

Artigo 72.º

Avaliação dos alunos integrados no programa pré-profissionalização

1 - O regime de avaliação dos alunos obedece aos seguintes requisitos:

a) Ao longo do curso, o regime de avaliação deverá proporcionar elementos para uma avaliação formativa e contínua do aluno em todas as componentes da estrutura curricular;

b) Sem prejuízo da avaliação se exercer de forma contínua, a periodicidade da avaliação formal deverá ser efetuada com carácter globalizante em três momentos, coincidentes com os períodos letivos, referindo-se a última aos resultados das aprendizagens efetivadas ao longo do ano letivo em cada domínio;

c) A transição de ano implica a aprovação conjunta nos três módulos de formação, podendo, todavia, ser autorizada a repetição, das componentes de formação em que tal se mostre necessário;

d) O aluno que tiver obtido aprovação nos três módulos de formação será admitido à prova de capacidade profissional.

2 - As classificações têm a notação descritiva e qualitativa sob a forma de Apto ou Não Apto.

3 - Todos os elementos de avaliação deverão constar da caderneta de aprendizagem que será apresentada ao júri de prova para ser considerada na avaliação final do curso.

Artigo 73.º

Prova de capacidade profissional

1 - O aluno que tiver completado com êxito a última parte do curso será submetido à prova de capacidade profissional, a organizar pela escola e acompanhada por júris de prova, nomeados para o efeito.

2 - A prova de capacidade profissional inclui, obrigatoriamente, uma prova de desempenho profissional elaborado a nível de escola, com base em aquisições mínimas aprovadas para o respetivo curso.

3 - As provas consistirão num ou mais trabalhos práticos baseados nas tarefas mais representativas da profissão, objeto da aprendizagem, e deverão avaliar as capacidades e conhecimentos mais significativos adquiridos nas restantes componentes de formação.

Artigo 74.º

Certificação

1 - Aos alunos que concluem o curso com menção de Apto, e realizem com sucesso a prova de capacidade profissional prevista no artigo anterior, para além do certificado de cumprimento das obrigações de escolaridade, será emitido, pela escola, um certificado detalhando as competências adquiridas.

2 - Quando o curso seja certificado, nos termos do n.º 6 do artigo 71.º do presente regulamento, a direção regional competente em matéria de trabalho e qualificação profissional emitirá um certificado de aptidão profissional.

3 - O certificado emitido nos termos do número anterior confere, para todos os efeitos legais, equivalência ao ano de escolaridade correspondente.

4 - Os alunos que não tenham obtido o certificado de final do curso terminam obrigatoriamente o seu percurso escolar no final do ano letivo em que perfizerem 18 anos de idade.

Secção IV

Programa Ocupacional

Artigo 75.º

Destinatários do programa ocupacional

O Programa Ocupacional destina-se a crianças e jovens que satisfaçam cumulativamente as seguintes condições:

- a) Tenham mais de seis anos de idade;
- b) À data de início do ano letivo não tenham completado os 16 anos ou 18 anos de idade, consoante haja, ou não, na área de residência do aluno, Centros de Apoio Ocupacional ou estrutura similar;
- c) Em resultado de avaliação especializada, o seu perfil de funcionalidade não permita a sua inclusão em qualquer dos programas anteriormente mencionados.

Artigo 76.º

Objetivos do Programa Ocupacional

São objetivos do Programa Ocupacional os seguintes:

- a) Propiciar condições dignas de vida às crianças e jovens com necessidades educativas especiais de caráter permanente portadoras de deficiência;
- b) Desenvolver o relacionamento sócio-afetivo da criança ou jovem com a família e a comunidade;
- c) Promover o desenvolvimento global e a autonomia física, pessoal e social;
- d) Estimular a autossuficiência e a autoconfiança;
- e) Promover competências inerentes às atividades de vida diária.
- f) Apoiar psicologicamente e tecnicamente as famílias, visando propiciar condições adequadas de aceitação e desenvolvimento;
- g) Conceber, promover e executar a aplicação de medidas de reabilitação adequadas às situações detetadas;
- h) Apoiar tecnicamente a adaptação funcional da habitação em função das necessidades específicas da criança;
- i) Apoiar tecnicamente a aquisição dos equipamentos específicos necessários aos cuidados a prestar à criança ou jovem, em função da sua deficiência;

j) Quando a família não disponha dos necessários recursos financeiros, providenciar junto dos serviços locais de segurança social a inclusão da família em programa adequado à sua situação.

Artigo 77.º

Responsabilidade pela execução do Programa Ocupacional

1 - A execução do Programa Ocupacional compete à unidade orgânica que serve a área de residência, sendo cometida ao núcleo de educação especial respetivo.

2 - A realização total ou parcial do Programa Ocupacional num determinado território pode ser cometida a uma instituição particular de solidariedade social que para tal assine acordo de cooperação com o sistema de segurança social nos termos legais.

3 - Quando se verifique o disposto no número anterior, cabe ao núcleo de educação especial da unidade orgânica acompanhar a execução do programa e elaborar, em colaboração com os técnicos da Instituição Particular de Solidariedade Social, o relatório previsto no artigo 79.º do presente Regulamento.

Artigo 78.º

Características do Programa Ocupacional

1 - O programa é executado nas unidades especializadas com currículo adaptado ocupacional, integradas na unidade orgânica e dotadas de características técnicas, materiais e dos recursos humanos necessários ao cumprimento dos objetivos estabelecidos no artigo 76.º do presente Regulamento.

2 - O programa funciona sob a responsabilidade de um docente do núcleo de educação especial que a ele ficará afeto em permanência.

Artigo 79.º

Avaliação e transição dos alunos integrados no Programa Ocupacional

1 - A equipa pedagógica que contacte com o grupo, apoiada pelo técnico superior do serviço de psicologia e orientação, elabora, anualmente, no decurso do último trimestre do ano letivo, um relatório de avaliação circunstanciado, conforme previsto no artigo 23.º do Regime Jurídico da Educação Especial e do Apoio Educativo, do qual conste a evolução do aluno, estabelecendo as características técnico-pedagógicas da intervenção a seguir no ano subsequente.

2 - Sempre que as circunstâncias o aconselhem pode, a todo o tempo, ser elaborado relatório de avaliação intercalar e serem promovidas as alterações de carácter técnico-pedagógico que se afigurem necessárias.

3 - Os pais, ou quem seja encarregado da educação do aluno, são obrigatoriamente ouvidos aquando da elaboração do relatório de avaliação, devendo a sua posição ser reduzida a escrito e, depois de assinada por estes, integrar o relatório.

4 - Quando, comprovadamente, os pais ou encarregados de educação não exerçam o seu direito de participação, cabe à escola desencadear as respostas educativas adequadas em função das necessidades educativas especiais detetadas

5 - Para além das medidas de carácter técnico, o relatório recomendará:

a) A continuação no programa ocupacional;

- b) A transição para qualquer outro programa específico do regime educativo especial;
- c) A transição para outra solução específica considerada como mais adequada face à situação da criança ou jovem e da sua família;
- d) A inclusão no ensino regular, sem prejuízo das medidas de adaptação curricular ou funcional que devam ser adotadas;
- e) A inclusão num centro de apoio ocupacional adequado.

6 - Compete ao conselho executivo da escola aprovar o relatório de avaliação, ouvido o conselho pedagógico.

7 - Os relatórios aprovados constituem parte integrante do processo individual da criança ou jovem devendo acompanhar, quando tal se justifique, o seu percurso subsequente.

8 - Os jovens integrados no Programa Ocupacional terminam obrigatoriamente o seu percurso escolar no final do ano letivo em que perfizerem 16 anos de idade, ou 18 anos de idade quando na área de residência do aluno não existam Centros de Apoio Ocupacional ou estrutura similar, devendo, sempre que possível, transitar para instituição vocacionada para atividades ocupacionais destinadas a adultos.

Secção V

Intercomunicabilidade e Certificação

Artigo 80.º

Intercomunicabilidade com outras modalidades de educação ou ensino

1 - A iniciativa de propor a transição de um aluno de um programa específico do regime educativo especial para qualquer outra modalidade de educação ou ensino, incluindo o ensino regular, cabe a qualquer dos docentes ou técnicos que contactem regularmente com a criança ou jovem ou ao encarregado de educação.

2 - A iniciativa é formalizada através de proposta escrita a entregar à entidade que seja responsável pelo funcionamento do programa em que a criança ou jovem esteja inserido, acompanhada de exposição das razões justificativas do interesse da transição.

Artigo 81.º

Certificação dos alunos integrados em programas de educação especial

1 - Os alunos que tenham frequentado com assiduidade qualquer um dos programas mencionados até atingir a correspondente idade da escolaridade obrigatória têm direito a um certificado de cumprimento da escolaridade obrigatória, nos termos estipulados pelo Regime Jurídico da Educação Especial e dos Apoios Educativos.

2 - O certificado será emitido pela unidade orgânica em que o aluno conclua o programa, nos mesmos termos em que são emitidos os restantes certificados de escolaridade.

3 - Exceto quando o aluno tenha concluído com sucesso um Programa de Pré-Profissionalização, o certificado deverá conter de forma bem visível a menção de que não releva para prosseguimento de estudos.

4 - O modelo do certificado a emitir é o mesmo que se encontra estabelecido para os restantes níveis e modalidades do sistema educativo regional

CAPÍTULO XII

Organização e Gestão da Educação Física e do Desporto Escolar

Secção I

Normas Gerais

Artigo 82.º

Educação física na educação pré-escolar

1 - A introdução à educação física na educação pré-escolar é da responsabilidade do educador de infância a quem esteja atribuída a sala, competindo-lhe, em execução das orientações curriculares fixadas, desenvolver as ações necessárias à concretização dos objetivos ali estabelecidos.

2 - O conselho executivo, no âmbito da gestão dos recursos humanos pertencentes ao quadro da escola, pode determinar a existência de um professor profissionalizado em educação física para prestar o apoio técnico-pedagógico que, nesta matéria, seja solicitado pelo educador de infância titular do grupo.

Artigo 83.º

Educação física no 1.º ciclo do ensino básico

1 - A Expressão Físico-Motora desenvolve -se em três momentos semanais, sendo que o docente titular de turma conta com a coadjuvação de um professor de Educação Física do 2.º ciclo, em dois momentos semanais de quarenta e cinco minutos cada.

2 - A carga horária semanal destinada à Expressão Físico-Motora deverá ser distribuída por três dias, dos quais apenas dois tempos poderão ser consecutivos

3 - A distribuição da carga horária semanal deve constar do horário da turma e ser do conhecimento dos encarregados de educação, de modo a criar o hábito nos alunos de virem equipados para a escola, ou para ela trazerem o equipamento específico necessário.

Artigo 84.º

Enriquecimento do currículo no 1.º ciclo do ensino básico

1 - As atividades de enriquecimento do currículo no domínio desportivo, organizadas nos termos do artigo 8.º do diploma da organização e da gestão curricular da educação básica, são ações de animação, pedagogicamente relevantes, com incidência nas áreas de aprendizagem específicas da disciplina, devendo, prioritariamente, organizar-se sob a forma de convívios e intercâmbios.

2 - Entende-se por convívio as atividades realizadas ao nível do estabelecimento de ensino, com alunos de diferentes turmas e anos de escolaridade, e por intercâmbio as que aglutinam pelo menos dois estabelecimentos, pertencentes à mesma unidade orgânica ou a unidades orgânicas diferentes.

Artigo 85.º

Educação Física nos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico

1 - A carga horária semanal destinada à disciplina de Educação Física nos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do Programa Formativo de Inserção de Jovens (PROFIJ), níveis I e II, deverá ser distribuída em três momentos letivos de 45 minutos de tempo útil de aula, distribuídos por três dias, dos quais apenas dois poderão ser consecutivos.

2 - Para os efeitos do número anterior, deve a escola garantir o tempo necessário à deslocação dos alunos para os espaços onde decorrem as aulas de Educação Física, e seu regresso, para se equiparem e desequiparem e para higiene pessoal, bem como para a preparação do material didático necessário às atividades.

3 - Quando comprovadamente não seja possível dar execução ao disposto nos números anteriores, as escolas poderão optar pela distribuição da carga horária semanal em dois momentos letivos, sendo um realizado num bloco de noventa minutos e outro num segmento de 45 minutos, a inserir no horário do aluno em dias não consecutivos.

4 - O segmento de 45 minutos, na distribuição prevista no número anterior, deverá ser inserido no horário dos alunos preferencialmente no início da manhã, no termo do dia de trabalho ou a seguir a um intervalo de duração adequada, de forma a garantir o tempo útil da aula.

Artigo 86.º

Educação Física no ensino secundário

1 - A carga horária semanal destinada à disciplina de Educação Física no ensino secundário e cursos do PROFIJ, nível IV será de 180 minutos distribuída, pelo menos, por duas sessões semanais em dias não consecutivos.

2 - Quando as escolas optarem por três ou quatro sessões semanais, somente duas poderão ser em dias consecutivos.

Artigo 87.º

Características dos horários

1 - Na elaboração dos horários de Educação Física deve atender-se à especificidade dos recursos de cada escola.

2- O tempo necessário para os alunos se equiparem e desequiparem e para higiene pessoal, bem como para a preparação do material didático necessário às atividades, fazem parte integrante da carga horária da disciplina de Educação Física.

3 - Na organização dos horários das turmas deve ser respeitado um mínimo de 90 minutos de intervalo entre o termo do período destinado ao almoço e o início da aula de Educação Física.

4 - Deve ser considerado no horário das turmas um período de, pelo menos, duas horas, comum a grupos de turmas, anos de escolaridade ou ciclos de ensino, destinado ao desenvolvimento do projeto de Atividades Desportivas Escolares definido pela escola.

Artigo 88.º

Higiene pessoal

1 - Considerando que o fomento de hábitos de higiene e asseio corporal é parte integrante dos objetivos educativos devem as escolas criar as condições que permitam a tomada de um banho de chuveiro após a realização das aulas e demais atividades de educação física e desporto escolar e de outras que, pela sua natureza ou esforço envolvido, o exijam.

2 - Por determinação do órgão executivo, o banho a que se refere o número anterior pode ser considerado exigível quando se encontrem reunidas, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) A escola disponha de instalações sanitárias adequadas, nomeadamente oferecendo condições apropriadas de segurança, higiene e privacidade em relação a não participantes nas atividades;
- b) Esteja disponível água aquecida com temperatura e débito adequados;
- c) Não seja a última atividade do dia.

3 - Quando não estejam integralmente satisfeitos os requisitos estabelecidos no número anterior, não pode ser exigido aos alunos a tomada de banho, devendo, contudo, o professor zelar para que os alunos executem a higiene pessoal mínima compatível com as instalações disponíveis.

4 - Através de declaração fundamentada do encarregado de educação, ou do aluno quando maior de 16 anos, pode ser dispensada a tomada de banho quando estejam em causa convicções de natureza religiosa ou moral, ou quando o aluno seja portador de deficiência ou de doença que interfira com o banho ou seja causa de constrangimento.

5 - A existência de pediculose e de escabiose obriga o aluno a seguir as normas de profilaxia e higiene que a escola determine, podendo esta, no âmbito do seu sistema de ação social escolar, adquirir e fornecer gratuitamente ao aluno e sua família os meios profiláticos que considere adequados ou que sejam prescritos por entidade sanitária adequada.

Secção II

Atividades Desportivas Escolares

Artigo 89.º

Conceito

1 - As Atividades Desportivas Escolares constituem-se como o primeiro nível de realização do desporto escolar.

2 - Para efeitos do presente regulamento, constituem Atividades Desportivas Escolares o conjunto de realizações desportivas ou rítmicas expressivas desenvolvidas em regime de liberdade de participação e escolha dos alunos.

3 - As Atividades Desportivas Escolares inserem-se nas atividades de enriquecimento do currículo e desenvolvem-se para além da carga horária semanal global definida nos desenhos curriculares aplicáveis.

4 - As características das Atividades Desportivas Escolares, a sua abrangência e calendarização são definidas pelo departamento curricular onde esteja inserida a área disciplinar de educação física, sob a orientação do respetivo coordenador, fazendo parte integrante do plano de atividades.

Artigo 90.º

Objetivos das Atividades Desportivas Escolares

São objetivos das Atividades Desportivas Escolares, nomeadamente:

- a) Contribuir para o desenvolvimento global do aluno, respeitando as etapas de formação e os níveis de aptidão motora;

- b) Fomentar o hábito e a apetência pela prática regular de atividades físicas;
- c) Proporcionar aos alunos a prática de atividades desportivas e expressivas;
- d) Proporcionar a realização das atividades desportivas nos contextos de animação ou formais específicos de cada modalidade;
- e) Promover a confluência de projetos multidisciplinares no seio da escola e da comunidade educativa local;
- f) Possibilitar a participação da escola nos Jogos Desportivos Escolares e noutras atividades do desporto escolar.

Artigo 91.º

Áreas de desenvolvimento

As áreas de desenvolvimento das Atividades Desportivas Escolares são as que estiverem incluídas nos programas curriculares da disciplina de Educação Física do ciclo ou nível de ensino correspondente e no plano anual de atividades do desporto escolar elaborado pela direção regional competente em matéria de desporto.

Artigo 92.º

Organização das Atividades Desportivas Escolares

1 - As Atividades Desportivas Escolares desenvolvem-se no âmbito do plano de atividades da unidade orgânica.

2 - O plano das atividades desportivas escolares deverá contemplar os seguintes aspetos:

- a) Objetivos da prática desportiva na escola;
- b) Atividades a desenvolver;
- c) Formas de organização e gestão;
- d) Condições de frequência e participação dos alunos;
- e) Recursos humanos e materiais;
- f) Formas de acompanhamento e avaliação do projeto.

3 - O plano anual de atividades desportivas escolares referido no número anterior é elaborado pelos professores da disciplina de Educação Física no âmbito do respetivo departamento curricular.

4 - As atividades desportivas escolares são desenvolvidas pelos professores de Educação Física competindo-lhes, sob a supervisão do coordenador do departamento curricular, acompanhar e avaliar essas atividades.

5 - Aos professores de Educação Física que estejam envolvidos na realização de Atividades Desportivas Escolares com grupos determinados de alunos são atribuídos, para esse efeito, os dois segmentos da componente não letiva que se destinam, obrigatoriamente, a trabalho com aluno a marcar no horário semanal do docente e dos alunos participantes.

6 - Os tempos semanais atribuídos podem ser ou não coincidentes entre todos os professores, competindo a cada escola encontrar o modelo organizativo que melhor se adapte às suas condições específicas, aos horários das turmas e ao plano das atividades desportivas escolares que concebeu.

Secção III

Jogos Desportivos Escolares

Artigo 93.º

Conceito

1 - Os Jogos Desportivos Escolares constituem-se como o segundo nível de realização do desporto escolar.

2 - Os Jogos Desportivos Escolares destinam-se aos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e ao ensino secundário.

3 - Os Jogos Desportivos Escolares são o ponto de encontro das atividades de enriquecimento do currículo, desenvolvidas no âmbito da educação física, com o processo desportivo, sendo realizados no contexto da comunidade educativa através de uma metodologia de carácter abrangente, integradora e multidisciplinar.

Artigo 94.º

Princípios orientadores

Os Jogos Desportivos Escolares são concebidos como:

- a) Uma extensão das atividades de enriquecimento do currículo no âmbito da disciplina de educação física;
- b) Uma atividade da responsabilidade de todos os intervenientes do sistema educativo, devendo ser encarados como uma realização da comunidade escolar;
- c) Um meio de aprofundamento das relações de interdisciplinaridade no seio da escola;
- d) Uma forma de aproximação da escola à comunidade e de fomento do intercâmbio entre escolas de ilhas diferentes.

Artigo 95.º

Objetivos dos Jogos Desportivos Escolares

São objetivos dos Jogos Desportivos Escolares, nomeadamente:

- a) Permitir um desenvolvimento integral do jovem, respeitando as etapas de desenvolvimento pessoal e de formação desportiva;
- b) Proporcionar a participação dos jovens em competição formal, integrada num processo de formação adequado e orientado para a promoção dos valores desportivos;
- c) Promover processos de animação sócio-educativa na escola;
- d) Proporcionar o convívio entre escolas e a aproximação das comunidades onde estas se inserem;
- e) Complementar as aulas de educação física.

Artigo 96.º

Condições de acesso

1 - Os Jogos Desportivos Escolares estão abertos à participação de todas as escolas do 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário, incluindo as escolas do ensino particular e cooperativo e as escolas profissionais onde seja ministrada a disciplina de educação física e se realizem atividades desportivas escolares.

2 - A confirmação de participação da escola nos Jogos Desportivos Escolares deve ser efetuada, pelo conselho executivo, até 15 de outubro.

3 - Na sua participação todos os intervenientes efetivam a aceitação dos princípios orientadores e objetivos dos Jogos Desportivos Escolares, em cooperação com as diversas entidades do sistema educativo.

Artigo 97.º

Processo de desenvolvimento

1 - O processo de desenvolvimento dos Jogos Desportivos Escolares faz-se de acordo com os seus regulamentos técnicos geral e específico.

2 - A elaboração dos regulamentos técnicos, geral e específico é da responsabilidade da direção regional competente em matéria de desporto, ouvindo as escolas.

Artigo 98.º

Organização dos Jogos Desportivos Escolares

1 - A organização das fases zonais e regionais dos Jogos Desportivos Escolares para o 2.º e 3.º ciclos do ensino básico é da responsabilidade dos serviços competentes da Direção Regional do Desporto, em cooperação com as escolas.

2 - As atividades das fases zonais e regionais dos Jogos Desportivos Escolares para o 2.º e 3.º ciclos do ensino básico realizam-se em escolas que voluntariamente acedam a cooperar na sua organização e realização.

3 - Os Jogos Desportivos Escolares para o ensino secundário organizam-se por fases:

a) Fase local - da responsabilidade da escola e em conformidade com o regulamento específico;

b) Fase zonal - da responsabilidade dos serviços competentes da Direção Regional do Desporto, em cooperação com as escolas;

c) Fase regional - da responsabilidade dos serviços competentes da Direção Regional do Desporto.

4 - As atividades da fase regional dos Jogos Desportivos Escolares para o ensino secundário realizam-se em locais a designar pela Direção Regional do Desporto.

5 - O financiamento dos Jogos Desportivos Escolares é assegurado pelo orçamento da Direção Regional do Desporto.

6 - Os recursos financeiros para apoio à participação e organização dos Jogos Desportivos Escolares são transferidos pela Direção Regional do Desporto para os fundos escolares das escolas participantes ou de acolhimento mediante celebração de protocolo específico ou contrato-programa.

Secção IV

Clubes Desportivos Escolares

Artigo 99.º

Conceito

1 - Os clubes desportivos escolares são pessoas coletivas de direito privado, enquadradas no âmbito da Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto, que têm como escopo o fomento e

a prática direta de atividades físicas e desportivas em meio escolar, aberta à participação da comunidade educativa em geral.

2 - As atividades dos clubes desportivos escolares constituem-se como o terceiro nível de realização do desporto escolar, sendo consubstanciadas na competição de âmbito federado e nos encontros regionais, promovidos pela direção regional com competência em matéria de desporto.

Artigo 100.º

Organização dos clubes desportivos escolares

1 - Os clubes desportivos escolares podem optar pelo modelo de organização que mais se ajuste à sua realidade e à da escola onde se inserem e que melhor promova os seus objetivos.

2 - Para acederem ao regime de apoios previstos no presente regulamento, um clube desportivo escolar deve satisfazer, cumulativamente, as seguintes condições:

a) Estar sediado numa escola e ser reconhecido pelo seu conselho executivo como sendo um clube desportivo escolar dessa escola;

b) Desenvolver atividades, preferencialmente orientadas por docentes da escola, que sejam reconhecidas, pelos conselhos executivo e pedagógico, como de interesse educativo;

c) Os seus associados serem maioritariamente alunos, professores, pessoal não docente, pais e encarregados de educação de alunos da escola.

Artigo 101.º

Atividades dos clubes desportivos escolares

1 - A gestão e acompanhamento do desenvolvimento das atividades físicas e desportivas por parte dos clubes desportivos escolares são responsabilidade dos seus órgãos diretivos.

2 - A manutenção do reconhecimento de um clube como clube desportivo escolar depende da aprovação, pelos serviços da Direção Regional do Desporto, após o termo de cada ano escolar, de relatório apresentado pela direção do clube onde se demonstre a realização de atividades relevantes enquadráveis nos objetivos do desporto escolar.

Artigo 102.º

Apoio a prestar aos clubes desportivos escolares

1 - Os clubes que desenvolvam atividades regulares, e que apresentem o relatório de atividades a que se refere o artigo anterior, podem beneficiar de um regime específico de apoios, sendo as condições de celebração dos respetivos contratos-programa de desenvolvimento desportivo estabelecidas, em cada ano, pela Direção Regional do Desporto e constantes do respetivo documento orientador.

2 - As escolas que tenham Clube Desportivo Escolar organizado em conformidade com os artigos anteriores poderão, por solicitação do presidente do clube, atribuir a componente não letiva do serviço prestado a nível do estabelecimento de ensino dos horários dos professores, ao apoio técnico das atividades do clube, desde que se cumpram, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) Terem, pelo menos, 5 equipas ou núcleos com atividade regular semanal e durante o ano letivo;

b) Movimentarem um mínimo de 75 alunos matriculados na escola;

c) Terem um mínimo de 100 associados ativos.

3 - O processo de atribuição de horas a incluir nos horários dos professores e destinadas ao apoio técnico das atividades dos clubes efetua-se do seguinte modo:

a) O clube apresenta, até 31 de julho, a sua candidatura ao conselho executivo, através de um plano de intenções que tem como suporte o relatório da época imediatamente anterior e previsão das atividades a desenvolver, indicando os professores responsáveis pelo apoio técnico ao clube, discriminando as áreas de intervenção e as tarefas a executar;

b) O conselho executivo confirma o cumprimento dos requisitos constantes no n.º 3 do presente artigo e aprova a candidatura, indicando os professores e o número de horas atribuídas, dando conhecimento à direção regional competente em matéria de educação.

4 - A determinação do número de horas de apoio técnico a distribuir pelos professores será efetuada do seguinte modo:

a) Até 2 horas semanais – clube com pelo menos 5 equipas ou núcleos em atividade regular, mais de 75 alunos inscritos nas atividades e 100 associados ativos;

b) Até 4 horas semanais, ou até 8 horas caso o docente beneficie de redução da componente letiva em função da idade e do tempo de serviço – clube com pelo menos 6 equipas ou núcleos em atividade regular, mais de 100 alunos inscritos nas atividades e 150 associados ativos.

5 - As tarefas do apoio técnico a prestar ao clube, pelos professores a quem são atribuídas as horas, devem ser desenvolvidas, exclusivamente, nas seguintes áreas:

a) Promoção desportiva;

b) Orientação e acompanhamento das atividades do clube;

c) Gestão administrativa e financeira do clube.

6 - Todas as horas são incluídas na marcação semanal de horas docentes, sendo-lhe aplicado o regime de faltas estabelecido.

7 - Compete ao conselho executivo, em parceria com a direção do clube, acompanhar a execução das tarefas de apoio técnico dos professores.

CAPITULO XIII

Ensino artístico especializado

Artigo 103.º

Curso de Iniciação

1 - Os cursos de iniciação organizam-se nos termos do artigo 8.º do diploma da organização e da gestão curricular da educação básica.

2 - Os cursos de iniciação destinam-se aos alunos matriculados no 1.º ciclo do ensino básico e têm como objetivos desenvolver o gosto pela música e pela dança, descobrir as potencialidades e capacidades do instrumento ou do corpo, desenvolver a coordenação motora e aprender a comunicar de um modo expressivo.

3 - A frequência dos cursos de iniciação termina com a conclusão do 1.º ciclo do ensino básico, transitando os alunos, independentemente do número de anos frequentado, para um dos cursos básicos do ensino artístico especializado da música ou da dança, mediante a realização da prova de seleção prevista no número 2, do artigo 110.º do presente regulamento.

4 - Os cursos de iniciação musical são lecionados no conservatório regional, nas unidades orgânicas do ensino regular onde funcione o ensino artístico especializado e, ainda, em estabelecimentos do ensino particular e cooperativo, a funcionar em regime de paralelismo pedagógico.

Artigo 104.º

Planos de estudos

1 - Os cursos de iniciação desenvolvem-se de acordo com o quadro constante do anexo I, e integram as disciplinas de iniciação musical, iniciação ao instrumento musical e iniciação à dança.

2 - A inscrição na disciplina iniciação musical é obrigatória, devendo o aluno optar por uma das disciplinas de introdução ao instrumento musical ou de introdução à dança.

3 - A disciplina de iniciação musical é ministrada em turmas constituídas por um mínimo de 10 alunos.

4 - Na disciplina de introdução ao instrumento musical uma das sessões semanais é ministrada em regime de ensino individual e a outra em grupos de dois ou mais alunos, devendo as duas sessões semanais recair obrigatoriamente em dias diferentes.

5 - Na disciplina de iniciação musical o aluno pode optar por um dos seguintes instrumentos: piano, viola dedilhada, viola da terra, violino, violoncelo, flauta de bisel, flauta transversal, clarinete, saxofone ou percussão.

Artigo 105.º

Conteúdos

1- As competências, os objetivos e os conteúdos curriculares de cada disciplina são aprovados por despacho do diretor regional com competência em matéria de educação, por proposta das unidades orgânicas no uso da sua autonomia pedagógica.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, as unidades orgânicas remetem à direção regional competente em matéria de educação até 31 de março, as propostas dos programas das disciplinas que integram o cursos de iniciação de educação artística.

Artigo 106.º

Avaliação e assiduidade

1 - A avaliação é contínua e da responsabilidade dos docentes a quem esteja atribuída a turma.

2 - A avaliação dos alunos dos cursos de iniciação deve processar-se de acordo com as normas gerais aplicáveis ao 1.º ciclo ensino básico, nomeadamente no que respeita à periodicidade e à forma de informação aos encarregados de educação, bem como as especificidades introduzidas pelo presente regulamento.

3 - A falta de assiduidade traduz-se na exclusão de frequência do curso nos termos do no n.º 2 do artigo 40.º do Estatuto do Aluno dos Ensinos Básico e Secundário.

4 - Não poderão ser aceites inscrições de alunos que se encontrem em qualquer das seguintes condições:

a) Tenham excedido o número de faltas injustificadas previsto na lei em dois anos letivos, seguidos ou interpolados;

b) Não tenham atingido os objetivos estabelecidos nos dois anos letivos precedentes.

Artigo 107.º

Cursos básicos do ensino artístico especializado

O ensino artístico especializado de nível básico inclui as ofertas educativas de Música e de Dança, visa o desenvolvimento de interesses e vocações, das crianças e dos jovens, através da possibilidade de frequência de currículos que asseguram a aquisição das competências essenciais de uma escolaridade de nível básico, integrando ao mesmo tempo as componentes específicas inerentes a cada uma destas áreas.

Artigo 108.º

Planos de estudos

1 - Os planos de estudo dos regimes integrado e articulado dos cursos básicos de Música e de Dança são os constantes dos anexos II a V e integram:

a) As componentes do currículo e disciplinas consagradas nos planos de estudo em vigor para o ensino básico regular;

b) A componente de formação vocacional, que visa desenvolver o conjunto de saberes e competências de base inerentes à especificidade do curso em que se insere.

2 - A carga horária dos planos de estudo é estabelecida a partir de uma unidade letiva de 90', correspondente à duração efetiva do tempo de lecionação, sem prejuízo de poderem ser subdivididas em tempos de 45', em função da natureza das disciplinas e das condições existentes na escola.

3 - As aprendizagens a desenvolver, no âmbito das componentes do currículo previstas na alínea a) do n.º 1, têm como referência os programas e orientações curriculares das disciplinas em vigor para os planos de estudo do currículo nacional e regional.

4 - Os programas e orientações curriculares para as disciplinas que integram a componente de formação vocacional são os homologados para os planos de estudo do ensino artístico.

5 - Os planos de estudo dos cursos básicos do ensino artístico especializado, frequentados em regime supletivo e regime de curso livre por modalidades, são constituídos, exclusivamente, pelas componentes de formação vocacional dos planos de estudo constantes dos anexos II a V.

6 - Na disciplina de instrumento poderão ser lecionados instrumentos de entre os referidos no anexo VI.

8 - No curso básico de Música em regime integrado ou articulado a componente de formação vocacional substitui, obrigatoriamente, as seguintes disciplinas do ensino regular:

a) No 2.º ciclo do ensino básico as disciplinas de educação visual e tecnológica e educação musical;

b) No 3.º ciclo do ensino básico as disciplinas de educação visual e de educação tecnológica.

9 - No curso básico de Dança em regime integrado ou articulado a componente de formação vocacional substitui para além das disciplinas anteriores, a disciplina de educação física.

Artigo 109.º

Regimes de frequência

1 - Os cursos básicos do ensino artístico especializado podem ser frequentados em regime integrado, articulado ou supletivo.

2 - Por regime integrado entende-se a frequência de todas as componentes do currículo do ensino artístico especializado e do ensino regular, no mesmo estabelecimento de ensino.

3 - Por regime articulado entende-se a frequência de todas as disciplinas da componente do ensino artístico especializado, na escola do ensino artístico especializado e as restantes componentes em outra escola de ensino regular.

4 - Por regime supletivo entende-se a frequência das disciplinas do ensino artístico vocacional numa escola do ensino artístico especializado pelos alunos que, simultaneamente, se encontram a frequentar, no mesmo ou em outro estabelecimento de ensino, o ensino básico ou secundário regular e optem por não frequentar qualquer um dos regimes referidos nos números 2 e 3 do presente artigo.

5 - Podem ainda frequentar o regime supletivo, os alunos com idade não superior a 19 anos que, simultaneamente, se encontrem matriculados num curso de ensino secundário de educação e num curso secundário de música.

6 - Excecionalmente, os alunos matriculados em regime supletivo, e dentro do limite etário dos 19 anos, podem frequentar qualquer um dos graus/anos do ensino artístico, desde que o desfazamento entre o ano de escolaridade que frequentam no ensino básico ou secundário e os graus/anos de qualquer das disciplinas constantes da componente do ensino artístico especializado não seja superior a dois anos.

7 - Os alunos que não reúnem condições para frequentar os regimes integrado, articulado ou supletivo e pretendem frequentar o ensino artístico especializado, independentemente da idade, matriculam-se em regime de curso livre.

Artigo 110.º

Admissão de alunos nos regimes integrado e articulado

1 - São admitidos aos cursos básicos de Dança ou de Música os alunos que ingressam no 5.º ano de escolaridade.

2 - Para admissão à frequência dos cursos básicos de Dança ou de Música é realizada uma prova de seleção, aplicada pelo estabelecimento de ensino responsável pela área de formação vocacional.

3 - O resultado obtido na prova referida no número anterior só tem efeito eliminatório quando o número de candidatos for superior ao número de vagas.

4 - O modelo de prova de seleção referida no n.º 2 do presente artigo é da responsabilidade da unidade orgânica.

5 - Podem, ainda, ser admitidos alunos em qualquer dos anos dos cursos básicos de Dança ou de Música desde que, através da realização da prova referida nos números anteriores, o estabelecimento de ensino responsável pela componente de formação vocacional considere que o aluno, quando em regime integrado ou articulado, tem as competências necessárias à frequência do grau/ano correspondente.

6 - Nos casos em que o aluno frequente o grau/ano de escolaridade de qualquer disciplina da componente de formação vocacional, inferior ao correspondente ano de escolaridade do ensino regular, é permitida a transição de grau/ano em momento intermédio do ano letivo, nos seguintes termos:

a) O aluno requer as provas de avaliação para transição de grau/ano dirigindo ao presidente do órgão de gestão o requerimento já instruído com o parecer concordante do respetivo professor;

b) As provas de avaliação incidirão sobre todo o programa da disciplina do ano letivo anterior àquele a que se candidata;

c) Todo o processo deverá ter lugar durante a última semana de janeiro e a primeira de fevereiro.

7-As provas de avaliação para transição de grau/ ano previstas no número anterior aplicam-se aos alunos matriculados em regime supletivo.

8-Não podem ser aceites matrículas em regime supletivo no mesmo grau/ano de uma disciplina sempre que o aluno não tenha obtido aproveitamento em dois anos letivos consecutivos ou tenha anulado a matrícula.

Artigo 111.º

Regime de Cursos Livres

1 - Os alunos que pretendem frequentar o ensino artístico especializado em regime de curso livre matriculam-se numa das seguintes modalidades ou especialidades:

1.1- Modalidades:

a) Curso Básico de música;

b) Curso Básico de dança;

c) Curso Secundário de música.

1.2- Especialidades:

a) Iniciação musical;

b) Dança (clássica, criativa, tradicional, sapateado);

c) Canto;

d) Instrumentos (cordas, sopro, percussão, teclas);

e) Expressão dramática.

2 - Nos cursos livres por modalidade, são lecionados os conteúdos programáticos previstos para os cursos do ensino artístico especializado correspondente.

3 - A avaliação atribuída aos alunos que frequentam os cursos livres por modalidade é a estabelecida para os que frequentam os cursos em regime integrado, articulado ou supletivo e não releva para efeitos de equivalência àqueles, exceto após a conclusão da totalidade das disciplinas que compõem o respetivo plano de estudo.

4 - A frequência do curso livre por modalidade confere certificação equivalente ao curso frequentado em regime integrado, articulado ou supletivo.

5 - O regime de assiduidade do curso livre do ensino artístico especializado por modalidade, traduz-se na exclusão de frequência das disciplinas sempre que o número total de faltas injustificadas, seguidas e/ou interpoladas, exceda o dobro do número de sessões semanais por disciplina.

6 - Nos cursos livres por especialidade os conteúdos programáticos são elaborados pelas unidades orgânicas do ensino artístico e não relevam para efeitos de equivalência escolar.

7 - A avaliação final de ano dos alunos que frequentam os cursos livres por especialidade expressa-se em Apto ou Não Apto, acompanhada, sempre que se considere relevante, de uma apreciação descritiva sobre a evolução do aluno.

8 - A frequência por modalidade ou especialidade em regime de curso livre implica o pagamento de taxas.

Artigo 112.º

Constituição de turmas

1 - Sempre que possível, as escolas do ensino regular devem integrar numa mesma turma os alunos que frequentam o ensino artístico especializado.

2 - Os horários das turmas devem ser elaborados para que os alunos não fiquem sujeitos a tempos não letivos intercalares, com exceção dos que correspondem ao período da refeição.

3 - Na componente de formação vocacional dos planos de estudo constantes dos anexos II a V devem ser tomadas em consideração as disposições constantes das alíneas seguintes:

a) É autorizado o desdobramento em dois grupos, na disciplina de Formação Musical, exceto quando o número de alunos da turma seja igual ou inferior a 15;

b) Metade da carga horária semanal atribuída à disciplina de Instrumento é lecionada individualmente, devendo a outra metade ser lecionada em grupos de dois ou mais alunos;

4- Excepcionalmente, por despacho do diretor regional competente em matéria de educação, poderá ser autorizado o funcionamento da disciplina de Instrumento em termos diferentes do expresso na alínea b) do número anterior.

Artigo 113.º

Avaliação

1 - A avaliação dos alunos dos cursos básicos de Dança e de Música deve processar-se de acordo com as normas gerais aplicáveis ao respetivo nível do ensino regular e as especificidades introduzidas pelo presente regulamento.

2 - A avaliação sumativa da componente vocacional é expressa em níveis de 1 a 5.

3 - A avaliação é contínua, da responsabilidade do professor a quem esteja atribuída a leção da disciplina ou disciplinas do ensino artístico especializado e assume as formas de avaliação formativa e sumativa.

4 - Nos regimes integrado e articulado o aproveitamento obtido nas disciplinas da componente de formação vocacional não é considerado para efeitos de retenção de ano.

5- Sem prejuízo do disposto no número anterior, ficam impedidos de transitar para o 3.º ciclo, num curso básico de dança ou de música, os alunos que no 6.º ano de escolaridade obtenham nível inferior a 3 em mais de uma disciplina da componente de formação vocacional.

6 - Nas situações em que os alunos obtenham nível inferior a 3 a uma só disciplina da componente vocacional e quando essa disciplina for, consoante o curso, técnicas de dança, instrumento ou canto, deve o conselho de turma analisar e decidir da transição, ou não, do aluno para o 3.º grau/ 7.º ano de escolaridade na componente vocacional.

7 - Os alunos que frequentam os cursos básicos do ensino artístico especializado em regime integrado ou articulado, têm de abandonar este regime de frequência quando numa das

disciplinas da componente de formação vocacional não obtenham aproveitamento em dois anos consecutivos ou excedam o número de faltas injustificadas previsto na lei.

8 - A retenção em qualquer dos anos de escolaridade do ensino regular, de um aluno que frequenta os cursos básicos do ensino artístico especializado não impede a sua progressão na componente de formação vocacional.

9 - Na situação prevista no número anterior, a opção pela continuação de estudo na componente de formação vocacional implica a frequência de um curso básico do ensino artístico especializado em regime supletivo ou regime de curso livre.

10 - Os alunos do ensino básico que se encontram nas situações previstas nos números 8 e 11 do presente artigo, que reingressarem na frequência das componentes do currículo de que estavam dispensados pela matrícula em regime integrado ou articulado, são posicionados, sem qualquer outra formalidade, no ano correspondente à sua escolaridade.

11 - A conclusão de um curso básico do ensino artístico especializado implica a obtenção de nível igual ou superior a 3 em todas as disciplinas da componente de formação vocacional do 5º grau/ 9.º ano de escolaridade.

12 - Os alunos dos cursos básicos do ensino artístico especializado que preencham qualquer dos requisitos consignados nas alíneas seguintes podem requerer à escola que ministra a componente vocacional a realização de provas de avaliação para transição de ano/grau, apenas para as disciplinas desta componente de formação:

- a) Frequentem os cursos do ensino artístico vocacional em regime supletivo;
- b) Se encontrem a frequentar um curso secundário;
- c) Tenham iniciado os seus estudos num plano de estudos revogado pela portaria que aprova o presente regulamento e apresentem desfasamento relativo ao ano de escolaridade.

13 - Nas reuniões do conselho de turma de avaliação dos alunos em regime integrado estão presentes os docentes das disciplinas do ensino artístico vocacional.

14 - No regime articulado, os professores das disciplinas ministradas nas escolas do ensino artístico ou um seu representante, a designar pelo órgão de gestão, devem participar sempre que possível nas reuniões de conselhos de turma que se realizam nas escolas de ensino regular para efeitos de articulação pedagógica e avaliação.

15 - Os alunos autopropostos do ensino básico artístico especializado realizam exames, a nível de escola, para efeitos de conclusão de curso, a todas disciplinas das componentes de formação vocacional, devendo obter para aprovação em cada uma delas, nível igual ou superior a 3.

16 - O acesso aos cursos secundários de Dança e de Música faz -se mediante a realização de uma prova de acesso, da responsabilidade dos estabelecimentos de ensino que ministram a componente vocacional destes cursos.

17 - Podem ser admitidos nos cursos secundários de Dança ou de Música os alunos que tendo sido aprovados na prova referida no n.º anterior do presente artigo se encontrem numa das seguintes situações:

- a) Tenham completado os respetivos Cursos Básicos de Dança e de Música;
- b) Não tendo concluído um curso básico de Dança ou Música, possuam a habilitação do 9.º ano de escolaridade ou equivalente.

18 - Podem ser admitidos alunos em qualquer dos anos dos cursos secundários de Dança ou de Música, em regime articulado e integrado, desde que o ano/grau de todas as disciplinas vocacionais frequentadas seja correspondente ou mais avançado relativamente ao ano de escolaridade que frequentam na escola de ensino regular.

19 - As normas e os procedimentos relativos à realização de exames na qualidade de autopropostos são objeto de Regulamento a aprovar por despacho do membro competente na área da educação.

Artigo 114.º

Coordenação do ensino artístico especializado

1 - Nos cursos do ensino artístico especializado nos regimes articulado e supletivo, o percurso anual do aluno é gerido por um diretor de classe, obrigatoriamente, um dos professores da classe.

2 - Nos cursos do ensino artístico especializado no regime integrado, o percurso anual do aluno é gerido pelo diretor de turma.

3 - O exercício do cargo de diretor de classe confere uma gratificação ou redução equivalente à do cargo de diretor de turma, por cada grupo composto por um mínimo de 5 e um máximo de 25 alunos.

4 - São atribuições do diretor de classe, entre outras:

- a) Assegurar a gestão processual e pedagógica de cada aluno;
- c) Proceder ao controlo periódico da assiduidade dos alunos;
- d) Compilar e manter atualizada toda a informação relativa à gestão processual e pedagógica dos alunos;
- e) Contactar com os pais e encarregados de educação, mantendo-os informados do processo educativo do aluno e fomentando o seu envolvimento na escola;
- f) Conhecer as questões de natureza disciplinar que envolvam direta ou indiretamente os alunos da classe e proceder à sua triagem e encaminhamento para as estruturas disponíveis na escola;
- g) Participar nas reuniões do conselho de turma do ensino regular dos alunos que frequentam o regime articulado;
- h) Recolher junto dos professores da classe as informações intercalares dos alunos e facultá-las aos diretores de turma do ensino regular;
- i) Executar todas as outras atividades que por lei e regulamento interno da escola lhe sejam cometidas.

Artigo 115.º

Certificação

1 - Os alunos que concluíam com aproveitamento os cursos básicos do ensino artístico especializado têm direito a certificado e diploma de conclusão do ensino artístico, nos termos do diploma que regulamenta a certificação da escolaridade.

2 - A requerimento dos interessados, podem ainda ser emitidos, em qualquer momento do percurso escolar do aluno, certificados das habilitações adquiridas, discriminando as disciplinas e as áreas curriculares concluídas e respetivos resultados de avaliação.

3 - A certificação da conclusão do ensino básico pode ser feita independentemente da conclusão das disciplinas da componente de formação vocacional, no âmbito do quadro legal existente.

4 - É competente para a emissão de certificados e diploma do ensino artístico especializado a unidade orgânica onde o aluno frequenta esta modalidade de ensino.

Artigo 116.º

Fixação de propinas e taxas

As propinas e taxas a cobrar pela matrícula e inscrição nos cursos livres do ensino artístico especializado são fixadas por portaria conjunta dos membros do Governo Regional com competência nas áreas das finanças e da educação.

CAPITULO XIV

Programas de intercâmbio escolar, visitas de estudo e viagens de finalistas

Artigo 117.º

Princípios gerais

1 - Os programas de intercâmbio escolar e a realização de visitas de estudo e de viagens de finalistas, desde que organizadas no âmbito das escolas e sob a sua responsabilidade, regem-se obrigatoriamente pelos seguintes princípios:

a) Predomínio da componente pedagógica sobre a componente lúdica na elaboração do projeto;

b) Inserção no plano global de atividades da escola e no seu projeto educativo;

c) Aprovação do projeto pelas estruturas de decisão pedagógica de cada unidade orgânica envolvida e pelos respetivos órgãos executivos.

2 - O sistema educativo regional não assume quaisquer responsabilidades por visitas ou viagens de qualquer natureza organizadas em desrespeito do estabelecido no presente regulamento, não lhes sendo aplicável a cobertura pelo seguro escolar.

Artigo 118.º

Geminação entre escolas

1 - Para os efeitos do presente regulamento entende-se por geminação entre escolas o estabelecimento, através da celebração de protocolo adequado, de laços privilegiados visando objetivos relevantes para os projetos pedagógicos das escolas envolvidas entre:

a) Duas ou mais escolas da Região Autónoma dos Açores;

b) Uma ou mais escolas da Região Autónomas dos Açores e uma ou mais escolas nacionais ou estrangeiras.

2 - A iniciativa do processo de geminação compete ao órgão executivo da unidade orgânica, ouvido o conselho pedagógico.

3 - Compete à assembleia de escola aprovar o processo de geminação e a proposta de protocolo a celebrar.

Artigo 119.º

Intercâmbios escolares

1 - Por intercâmbio escolar entende-se um processo, continuado ou não, de permuta de experiências escolares entre membros da comunidade educativa de dois ou mais estabelecimentos de ensino, qualquer que seja a sua localização ou tipologia.

2 - Os intercâmbios escolares só se podem realizar quando integrados num conjunto de atividades interdisciplinares de índole pedagógica e cultural, incluídas no processo de ensino/aprendizagem, visando um melhor conhecimento mútuo através da troca de correspondência e de materiais educacionais e da participação direta ou indireta na vida da outra escola, realizada no âmbito de um processo de geminação.

3 - Os intercâmbios escolares podem visar apenas a troca de correspondência e de materiais, a elaboração e partilha de documentos por via da Internet, ou incluir a realização de visitas e a permuta de membros da comunidade educativa por períodos a estabelecer no protocolo que os enquadre.

4 - Os projetos de intercâmbio escolar podem envolver, para além dos alunos, pais e encarregados de educação, docentes e funcionários não docentes.

5 - Os projetos de intercâmbio escolar são aprovados pelo órgão executivo da unidade orgânica, ouvido o conselho pedagógico, e formalizados em protocolo a celebrar entre as escolas geminadas.

6 - Quando os intercâmbios escolares envolvam a permuta de alunos, estas deslocações são consideradas visitas de estudo, sendo-lhes aplicáveis as normas contidas no artigo seguinte, podendo contudo a sua duração ser prolongada até ao período que estiver estabelecido no protocolo que enquadre o intercâmbio.

7 - Quando os intercâmbios envolvam a participação isolada de docentes ou de funcionários não docentes as deslocações são consideradas como inseridas no processo de formação contínua e realizadas nos termos para tal legal e regulamentarmente estabelecidos.

Artigo 120.º

Visitas de estudo

1 - As visitas de estudo são atividades de complemento curricular que se desenvolvem em espaços fora da escola, com duração e âmbito geográfico variável e com objetivos de aprendizagem bem definidos, visando complementar os conhecimentos teórico-práticos previstos nos conteúdos programáticos de matérias constantes do currículo escolar dos alunos participantes.

2 - A iniciativa da realização de visitas de estudo é da responsabilidade das estruturas de gestão intermédia a que, nos termos do número anterior, a visita interesse.

3 - As visitas de estudo, quando realizadas em período letivo, não podem ter uma duração superior a cinco dias úteis.

4 - A participação de qualquer aluno numa visita de estudo depende de autorização escrita do encarregado de educação, exceto quando o aluno seja maior.

5 - A autorização escrita prevista no número anterior é entregue ao órgão executivo da unidade orgânica antes da realização da visita e fica arquivada até final do ano escolar.

Artigo 121.º

Viagens de finalistas

1 - Para os efeitos do presente regulamento, são consideradas viagens de finalistas as viagens realizadas por grupos do ano terminal de uma escola, quando as mesmas se façam enquadradas pela escola e no âmbito das suas atividades.

2 - Por ano terminal de uma escola entende-se o último ano de escolaridade que é ministrado pela unidade orgânica onde a escola se insere.

3 - As viagens de finalistas apenas podem ser realizadas durante as férias e os períodos de interrupção letiva.

4 - A participação de qualquer aluno numa viagem de finalistas, organizada no âmbito da escola, depende de autorização escrita do encarregado de educação, exceto quando o aluno seja maior.

5 - A autorização escrita prevista no número anterior é entregue ao órgão executivo da unidade orgânica antes da realização da viagem e fica arquivada até final do ano escolar.

6 - Às viagens de finalistas aplica-se o disposto nos n.os 1 a 5 do artigo seguinte, competindo ao órgão executivo da unidade orgânica autorizar a realização da viagem, qualquer que seja a sua duração ou destino.

Artigo 122.º

Acompanhamento de visitas de estudo e viagens de finalistas

1 - O número total de docentes e funcionários que acompanham a visita não pode ser inferior a um por cada 25 alunos participantes.

2 - O órgão executivo designa, de entre os professores acompanhantes, um responsável pela visita.

3 - É responsabilidade do professor designado nos termos do número anterior coordenar a realização das atividades programadas e zelar pela segurança e bem-estar dos alunos participantes.

4 - Quando realizadas em território nacional, as visitas de estudo encontram-se cobertas pelo seguro escolar, nos termos do presente regulamento.

5 - Quando a visita incluir deslocação a território estrangeiro, é obrigatória a aquisição, pelo fundo escolar, de seguro que confira cobertura idêntica à do seguro escolar, válido nos locais a visitar e nos percursos fora do território nacional.

6 - Verificadas as condições estabelecidas nos números anteriores, compete ao órgão executivo da unidade orgânica aprovar a realização de visitas de estudo, qualquer que seja a sua duração ou destino.

7 - Até 30 dias após a realização da visita de estudo, os docentes que acompanham os alunos elaboram, em conjunto com estes, um relatório da visita, que é subscrito pelo professor, a submeter ao órgão executivo da unidade orgânica, que o aprecia.

Artigo 123.º

Financiamento

1 - Os custos com a organização de atividades enquadráveis no âmbito dos artigos anteriores, na componente que envolva a utilização de fundos públicos de qualquer natureza, são obrigatoriamente incluídos no orçamento do fundo escolar respetivo.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, devem as escolas promover, no âmbito da sua autonomia, a realização de atividades que visem a obtenção de receitas próprias destinadas ao desenvolvimento destes programas.

3 - As participações concedidas por entidades públicas ou privadas são receita do fundo escolar.

4 - Quando elegíveis, as visitas de estudo e viagens de finalistas podem ser participadas no âmbito dos programas de mobilidade juvenil, ficando neste caso sujeitas ao cumprimento das normas estabelecidas na regulamentação aplicável.

CAPÍTULO XV

Disposições finais e transitórias

Artigo 124.º

Norma transitória

Os alunos com idade superior a 18 anos e que ingressaram no ensino artístico especializado antes do ano letivo 2012/2013 transitam, obrigatoriamente, para o regime de curso livre por modalidade ou especialidade.

Secretaria Regional da Educação e Formação.

Assinada em 22 de maio de 2012.

A Secretária Regional da Educação e Formação, *Cláudia Alexandra Coelho Cardoso Meneses da Costa*.

Anexo I

(a que se refere o artigo 104.º do regulamento)

Curso de Iniciação de Educação Artística

Disciplinas	Carga horária semanal
Iniciação Musical (a)	45'
Iniciação ao Instrumento Musical (b)	2 X 45' c)
Iniciação à Dança (c)	2 X 45' ou 1 X 90'

a)Obrigatória para todos os alunos;

b)Os alunos optam por uma das disciplinas;

c)Uma das sessões semanais é ministrada em regime de ensino individual, e a outra, obrigatoriamente, em grupos de 2 ou mais alunos.

Anexo II

(a que se refere o artigo 108.º do regulamento)

Curso Básico de Música

2.º Ciclo

Componentes do currículo e carga horária semanal em blocos de 90'		Ano/carga horária semanal (× 90') (a)			
		5.º ano	6.º ano	Total do ciclo	
Línguas e Estudos Sociais	Português	2,5	2,5	5	11
	Língua Estrangeira I	1,5	1,5	3	
	História e Geografia de Portugal	1,5	1,5	3	
Matemática e Ciências	Matemática	2,5	2,5	5	8
	Ciências da Natureza	1,5	1,5	3	
Componente de Formação Vocacional	Formação Musical (b)	1 (1,5)	1 (1,5)	2 (3)	6 (8)
	Instrumento	1	1	2	
	Classe de Conjunto (b) (c)	1 (1,5)	1 (1,5)	2 (3)	
Educação Física	Educação Física	1,5	1,5	3	
Formação Pessoal e Social	Cidadania	1	1	2	
	Educação Moral e Religiosa (d)	0,5	0,5	1	
	Disciplina ou área curricular não disciplinar a definir pela U.O. (e)				
Total de ano e ciclo		15,5 (16,5)	15,5 (16,5)	31 (33)	

a)A carga horária semanal refere -se a tempo útil de aula e está organizada em períodos de 90';

b)A gestão da carga horária das disciplinas é da responsabilidade do órgão de gestão devendo ser assegurada a carga horária mínima de cada ano/ ciclo;

c)Sob a designação de Classes de Conjunto incluem-se as seguintes práticas de música em conjunto: Coro, Música de Câmara e Orquestra;

d)Disciplina de frequência facultativa e alternativa à da alínea e);

e)Disciplina de frequência facultativa e alternativa à da alínea d).

Anexo III

(a que se refere o artigo 108.º do regulamento)

Curso Básico de Música

3.º Ciclo

Componentes do currículo e carga horária semanal em blocos de 90'		Ano/carga horária semanal (× 90') (a)			Total obrigatório do ciclo			
		7.º ano	8.º ano	9.º ano	Mínimo	Máximo		
Português	Português	2,5	2,5	2,5	7,5			
Língua Estrangeira	Língua Estrangeira I	1,5	1,5	1,5	4	8	4,5	9
	Língua Estrangeira II	1,5	1,5	1,5	4		4,5	
Ciências sociais e Humanas	História	1,5	1	1,5	4	7	4	8
	Geografia	1	1,5	1,5	3		4	
Matemática	Matemática	2,5	2,5	2,5	7,5			
Ciências Físicas e Naturais	Ciências Naturais	1,5	1	1	3	6,5	3,5	7,5
	Físico-Química	1	1,5	1,5	3,5	5	4	5
Componente de Formação Vocacional	Formação Musical (b)	1 (1,5)	1 (1,5)	1 (1,5)	3 (4,5)			
	Instrumento	1	1	1	3			
	Classe de Conjunto (b) (c)	1 (1,5)	1 (1,5)	1 (1,5)	3 (4,5)			
Educação Física	Educação Física	1,5	1,5	1,5	4,5			
Formação Pessoal e Social	Cidadania	1	1	1	3			
	Educação Moral e Religiosa (d)	0,5	0,5	0,5	1,5			
	Disciplina ou área curricular não disciplinar a definir pela U.O. (e)							
Total de ano e ciclo		19 (20)	19 (20)	19,5 (20,5)	57,5	60,5		

a)A carga horária semanal refere-se a tempo útil de aula e está organizada em períodos de 90';

b)A gestão da carga horária das disciplinas é da responsabilidade do órgão de gestão devendo ser assegurada a carga horária mínima de cada ano/ ciclo;

c)Sob a designação de Classes de Conjunto, incluem -se as seguintes práticas de música em conjunto: Coro, Música de Câmara e Orquestra;

d)Disciplina de frequência facultativa e alternativa à da alínea e);

e)Disciplina de frequência facultativa e alternativa à da alínea d).

Anexo IV

(a que se refere o artigo 108.º do regulamento)

Curso Básico de Dança

2.º Ciclo

Componentes do currículo e carga horária semanal em blocos de 90'		Ano/carga horária semanal (× 90') (a)			
		5.º ano	6.º ano	Total do ciclo	
Línguas e Estudos Sociais	Português	2,5	2,5	5	11
	Língua Estrangeira I	1,5	1,5	3	
	História e Geografia de Portugal	1,5	1,5	3	
Matemática e Ciências	Matemática	2,5	2,5	5	8
	Ciências da Natureza	1,5	1,5	3	
Componente de Formação Vocacional	Técnicas de Dança (b)	3	3	6	10
	Música	1	1	2	
	Expressão Criativa	1	1	2	
Formação Pessoal e Social	Cidadania	1	1	2	1
	Educação Moral e Religiosa (c)	0,5	0,5	1	
	Disciplina ou área curricular não disciplinar a definir pela U.O. (d)				
Total de ano e ciclo		16	16	32	

a) A carga horária semanal refere -se a tempo útil de aula e está organizada em períodos de 90';

b) Sob a designação de Técnicas de Dança incluem -se as seguintes técnicas: técnica de dança clássica, técnica de dança contemporânea e técnica de dança moderna, podendo os estabelecimentos de ensino artístico especializado, de acordo com o seu projeto pedagógico, desenvolver mais aprofundadamente uma das técnicas de dança, assegurando, contudo, o desenvolvimento das competências de base específicas das várias técnicas. Atendendo à natureza da disciplina, poderá ser lecionada por mais de um professor desde que tal não implique, no somatório dos horários dos professores da disciplina, mais do que as horas previstas para a lecionação da mesma;

c) Disciplina de frequência facultativa e alternativa à da alínea d);

d) Disciplina de frequência facultativa e alternativa à da alínea c).

Anexo V

(a que se refere o artigo 108.º do regulamento)

Curso Básico de Dança

3.º Ciclo

Componentes do currículo e carga horária semanal em blocos de 90'		Ano/carga horária semanal (× 90') (a)			Total obrigatório do ciclo			
		7.º ano	8.º ano	9.º ano	Mínimo		Máximo	
Português	Português	2,5	2,5	2,5	7,5			
Língua Estrangeira	Língua Estrangeira I	1,5	1,5	1,5	4	8	4,5	9
	Língua Estrangeira II	1,5	1,5	1,5	4		4,5	
Ciências Sociais e Humanas	História	1,5	1	1,5	4	7	4	8
	Geografia	1	1,5	1,5	3		4	
Matemática	Matemática	2,5	2,5	2,5	7,5			
Ciências Físicas e Naturais	Ciências Naturais	1,5	1	1	3	6,5	3,5	7,5
	Físico-Química	1	1,5	1,5	3,5		4	
Componente de Formação Vocacional	Técnicas de Dança (b)	3	3	5	11			
	Música	1	1	1	3			
	Práticas Complementares de Dança (c)	1	1	-	2			
Formação Pessoal e Social	Cidadania	1	1	1	3			
	Educação Moral e Religiosa (d)	0,5	0,5	0,5	1,5			
	Disciplina ou área curricular não disciplinar a definir pela U.O. (e)							
Total de ano e ciclo		19,5	19,5	21	57		60	

a) A carga horária semanal refere-se a tempo útil de aula e está organizada em períodos de 90';

b) Sob a designação de Técnicas de Dança incluem-se as seguintes técnicas: técnica de dança clássica, técnica de dança contemporânea e técnica de dança moderna, podendo os estabelecimentos de ensino artístico vocacional, de acordo com o seu projeto pedagógico, desenvolver mais aprofundadamente uma das técnicas de dança, assegurando, contudo, o desenvolvimento das competências de base específicas das várias técnicas;

c) A carga horária semanal da disciplina de Práticas Complementares de Dança pode ser reduzida para 0,5 unidade letiva, sendo o tempo letivo remanescente gerido de forma flexível pela escola, dentro do mesmo período letivo. Esta alteração deve constar do horário dos alunos e ser dada a conhecer aos encarregados de educação;

d) Disciplina de frequência facultativa e alternativa à da alínea e);

e) Disciplina de frequência facultativa e alternativa à da alínea d).

Anexo VI

(a que se refere o artigo 108.º do regulamento)

Instrumentos que podem ser ministrados

Acordeão	Flauta de bisel	Trombone
Alaúde	Flauta	Trompa
Bandolim	Guitarra portuguesa	Trompete
Canto	Harpa	Tuba
Clarinete	Oboé	Viola da gamba
Clavicórdio	Órgão.	Guitarra clássica
Contrabaixo	Percussão	Violeta
Cravo	Piano	Violino
Fagote	Saxofone	Violoncelo